

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

JANAISE RENATE MACHADO

O “SER MULHER” NO SISTEMA PRISIONAL

Florianópolis

2017

Janaise Renate Machado

O “SER MULHER” NO SISTEMA PRISIONAL

Trabalho Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis - SC

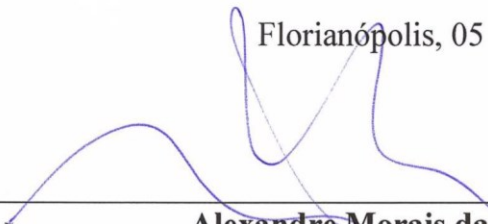
2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O ‘Ser Mulher’ no Sistema Prisional”, elaborado pela acadêmica **Janaise Renate Machado**, defendido em **05/12/2017** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.


Florianópolis, 05 de dezembro de 2017



Alexandre Morais da Rosa
Professor Orientador



Fernanda Mambrini Rudolfo
Membro de Banca



Grazielly Alessandra Baggentoss
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluna: Janaise Renate Machado
RG: 5.123.546 SSP/SC
CPF: 070.598.139-85
Matrícula: 13100120
Título do TCC: O “Ser Mulher” no sistema prisional
Orientador: Alexandre Morais da Rosa

Eu, Janaise Renate Machado, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul da estudante Janaise Renate Machado.

JANAISE RENATE MACHADO

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Cida e Marcos, que sempre me apoiaram, incondicionalmente. E às minhas irmãs, vocês alegram meus dias.

À minha família, por sempre acreditar em mim e dizer que sou capaz. E claro, prometer que sempre estarão lá para melhor parte, repetindo comigo: não pode parar!

Aos meus amigos, que trouxeram leveza à essa caminhada. Em especial à Talita, pela companhia à minha companheira, pelas comidas, e ajuda acadêmica.

Aos meus professores, por todo o aprendizado. Em especial à Professora Vera Andrade e ao Professor Marcel Soares, vocês transformaram a minha graduação. E aos que me auxiliaram nessa reta final: Fernanda Mambrini Rudolfo, Alexandre Moraes da Rosa e Grazielly Alessandra Baggenstoss, como os admiro. Obrigada por tudo!

Ao meu amor, Cristiano, pelo apoio, em todos os sentidos.

Por fim, à minha companheira, Lola, por estar sempre ao meu lado!

Somos as netas de todas as bruxas que vocês não conseguiram queimar

(autora desconhecida)

RESUMO

A sociedade é caracterizada pela desigualdade econômica, racial e de gênero, que reflete diretamente na clientela dos presídios, composta por uma maioria pobre e não branca, predominantemente masculina. O presente estudo pretende analisar a condição da mulher perante o sistema penal e sua máxima, o sistema prisional, na condição de minoria esquecida. Sob o olhar da criminologia crítica, se questiona as funções declaradas do Direito penal, sua eficácia invertida e sua dependência do sistema econômico e social, desvelando suas funções latentes. É analisada a seletividade do sistema, na criminalização de condutas e pessoas escolhidas, culminando na pena de prisão. Em seguida, é exposta a relação da mulher com o sistema penal, da caça às bruxas ao seu papel de *vítima*, na sua falta de representatividade legal. Por fim, é demonstrado o papel coadjuvante da mulher na esfera prisional e a dupla penalização sofrida, decorrentes do discurso androcêntrico do sistema, que silencia e deixa invisível a especificidade do gênero. A análise das teorias e dos dados permitiu observar que são inúmeras violações de direitos dessas mulheres, tratadas como homens perante o sistema, além das violações sofridas por pessoas a elas relacionadas. Há mudanças legislativas recentes que prometem melhorias acerca dessa realidade, porém não são observadas suas aplicações.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Criminologia feminista. Sistema penal. Sistema prisional. Encarceramento feminino.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A PENA COMO <i>ULTIMA RATIO</i>.....	11
1.1	PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....	13
1.2	CRIMINOLOGIA CRÍTICA	16
1.3	O CÁRCERE.....	20
3	A MULHER E O SISTEMA PENAL.....	26
3.1	A CAÇA ÀS BRUXAS.....	26
3.2	MORTA A BRUXA, RESTA A VÍTIMA.....	29
3.3	CRIMINOLOGIA FEMINISTA	33
3.4	A MULHER CRIMINOSA.....	36
4	A MULHER PRESA	42
4.1	UM BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS	42
4.2	SITUAÇÃO BRASILEIRA ATUAL.....	45
4.3	A REALIDADE DA MULHER PRESA	48
4.3.1	Abandono Social	48
4.3.2	Saúde e Higiene.....	50
4.3.2.1	Gestante	52
4.3.2.2	Amamentação e cuidados com o filho pequeno	53
4.3.3	Acumulo de violações	54
4.4	ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	56
5	CONCLUSÃO	61
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O aumento de 567,4% da população feminina encarcerada, entre 2004 e 2014, assusta e atrai questionamentos acerca do assunto. Se a mulher, mesmo representando maioria na população brasileira, é coadjuvante no meio econômico e social, como ficam as mulheres presas, que representam menos de 7% da população encarcerada? Diante do caráter androcêntrico que ainda se verifica na sociedade brasileira e de um sistema penal que pouco se preocupa com aquele a quem a reprimenda é dirigida, cumpre questionar se o sistema prisional garante os direitos fundamentais dessas mulheres.

Parte-se do pressuposto de que a resposta é negativa, sofrendo as mulheres inúmeras violações de direitos. O Direito penal não garante nem mesmo os direitos da mulher enquanto *vítima*¹, diante do julgamento “mulher honesta” que passam na denúncia de um crime. E isso tudo é resultado de um Direito penal que tem por funções reais o oposto à que se propõe, ao contrário da igualdade e proteção social, atua seletivamente na proteção dos interesses da classe, raça e gênero dominante, preservando o *status quo*.

Este trabalho, por meio de técnica de documentação indireta, envolvendo pesquisa bibliográfica e documental, tem por objetivo analisar a situação da mulher perante o Direito penal, a partir de seu papel de *vítima*, imposto pela lógica androcêntrica que permeia a sociedade, e reflete diretamente no tratamento disposto à mulher no sistema penal, que deve(ria) preservar seus direitos fundamentais. E procura investigar o histórico da criminalização feminina, que resulta em um encarceramento residual, visto que a elas predomina o controle informal da família, escola, igreja, permeados nas relações sociais que as exige a conduta recatada e pacífica.

O primeiro capítulo busca situar a proposta do Direito penal e seu sistema, como garantidor da ordem social, através da cominação da pena – o braço armado do Estado. Sua atuação ocorre através dos processos de criminalização primária e secundária, na tipificação da norma e seu enquadramento na violação concreta. É feita a análise da criminologia através da

¹ “[...] a dimensão comunicacional e simbólica do sistema penal, concordam que abolição não significa pura e simplesmente abolir a cultura punitiva e superar a organização ‘cultural’ e ideológica do sistema penal, a começar pela **necessidade de superação da própria linguagem e pelo conteúdo das categorias estereotipadas e estigmatizantes (crime, autor, vítima, criminoso, criminalidade, gravidade, periculosidade, Política Criminal, etc.)** que tecem cotidianamente o fio dessa organização (pois têm a plena consciência de que de nada adianta criar novas instituições ou travestir novas categorias cognitivas com conteúdos punitivos).” (sem grifos no original) (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 262-263)

história, seu foco no crime, no *criminoso* e por fim no meio social, com a criminologia crítica. A teoria da reação social - *labelling approach* -, evidencia a seleção do sistema penal, reproduzindo as desigualdades sociais e assegurando a estrutura vertical de classes, bem retratada no perfil da clientela prisional. São aprisionadas as pessoas que ficam a margem da economia formal e do mercado oficial do trabalho, cumprindo o cárcere seu papel no sistema econômico capitalista.

O segundo capítulo demonstra a trajetória da relação da mulher com o sistema punitivo sob monopólio do Estado. Na condenação de mulheres que ameaçavam o sistema em construção, as demonizando e as atirando na fogueira. Posteriormente o que as resta é o papel de *vítima*, privada do meio público, tida como sujeito passivo e secundário. Com a justificativa do lar ser o ambiente privado, fica a margem do direito as garantias da mulher, que sofre diariamente com a violência doméstica, condição desvelada a partir da luta feminista, pela denúncia e criação de órgãos especializados ao atendimento de mulheres. E através da Criminologia feminista fica demonstrado que além da dominação de classes e raça, permeia as relações sociais a dominação de gênero, e que o Direito penal protege as instituições patriarcais em detrimento da defesa da mulher. Em relação à mulher *criminosa*, pouco se estuda e discute, visto o controle informal exercido pela sociedade, que molda a postura submissa e inferior requerida.

Por fim, o terceiro capítulo apresenta a realidade da mulher presa, com os dados fornecidos pelo governo, o primeiro com recorte de gênero sobre as prisões – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Mulheres de 2014 (INFOPEN) – juntamente com informações publicadas nos poucos trabalhos da área. A mulher presa sofre dupla penalização, além do cumprimento da pena cabível, sofre a punição moral por ter violado seu papel social. Por representar um número bastante inferior ao de homens presos, essas mulheres ficam invisíveis ao sistema prisional, sem garantia alguma de seus direitos. Há mudanças legislativas acerca do tema, que buscam reverter o encarceramento em massa de mulheres, observado nos altos índices do país, como o tratado internacional da Organização das Nações Unidas (ONU), Regras de Bangkok, e o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/16), mas não é observado o fiel cumprimento dessas medidas.

2 A PENA COMO *ULTIMA RATIO*

*O poder punitivo do Estado deve ser regido e limitado pelo princípio da intervenção mínima. Com isso quero dizer que o direito penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves da ordem jurídica são objeto de outros ramos do direito*²

O Direito Penal é delimitado por “sanções diferentes daquelas empregadas pelos demais ramos do saber jurídico: as penas”³, que é a forma da coação estatal - o poder punitivo. Tem como uma das funções declaradas a prevenção, pois busca evitar a prática do crime antes mesmo que ela ocorra, motivando através da norma que tal ilícito não seja cometido. Conforme o Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para **reprovação e prevenção do crime**:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; [...] ⁴ (sem grifos no original)

Segundo Capez,

sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a **retribuição punitiva** ao delinquente, promover a sua readaptação social e **prevenir** novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. ⁵ (sem grifos no original)

O Estado possui o monopólio⁶ do Direito Penal, como controle social, sendo a *ultima ratio* do sistema para a proteção daqueles bens e interesses de maior importância para o

² Original: *El poder punitivo del Estado debe estar regido y limitado por el principio de intervención mínima. Con esto quiero decir que el derecho penal sólo debe intervenir en los casos de ataques muy graves a los bienes jurídicos más importantes. Las perturbaciones más leves del orden jurídico son objeto de otras ramas del derecho.* (CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Editorial: Bdef: Montevideo - Buenos Aires, 2001. 298p. Disponível em: <<http://www.nparangaricutiro.gob.mx/Libros/38.-%20Introduccion%20Al%20Derecho%20Penal%20-%20Francisco%20Mu%C3%B1oz%20Conde.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2017. p. 107)

³ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 39.

⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 16 outubro 2017.

⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 332.

⁶ Ou assim deveria ser, porém o Estado está terceirizando seus serviços, como podemos observar na privatização de presídios, iniciada no Brasil em 1999, e segundo levantamento realizado em 2014 pela Pastoral Carcerária, existem mais de 30 estabelecimentos privatizados no país, abrigando 20 mil presos. “[...] é preciso entender que o Estado, entendido desde Weber como o titular indelegável do poder de punir, passou uma procuração aos entes privados, ou seja, foi vendido no mercado de ilusões. A prisão virou mercadoria, trocada, claro, por seu valor de face, com direito a ações na Bolsa de Valores” (ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do

indivíduo e a sociedade a qual pertence.”⁷ Ou seja, segundo o Princípio da Intervenção Mínima, a coerção penal só é aplicada como última alternativa, sendo priorizado as sanções de outras áreas do Direito⁸.

Até chegar a aplicação da pena, é preciso passar pelo processo de criminalização. Esse processo, que é a seleção de pessoas submetidas ao poder coator e punitivo do estado, envolve um conjunto de agências, que formam o sistema penal.⁹ São componentes desse conjunto o aparelho legislativo, judicial, policial e prisional. O Direito penal é operacionalizado através do sistema penal.

Ou seja, o direito penal abrange as leis penais que tipificam a conduta criminosa, estipulando a sanção cabível, a incidência e validade dessas leis, a estrutura geral do crime, e a aplicação e execução da pena. Ligados a esse direito, tem-se outras normas, como o direito processual, a lei de execução penal, regulamentos penitenciários entre outras. E instituições que, segundo lei pertinente, desenvolvem suas atividades de forma a garantir a aplicação do direito penal. E esse grupo de instituições é chamado sistema penal.¹⁰

Nesse sentido, Nilo Batista determina como sistema penal “o conjunto coordenado de agências políticas - legislativas, judiciárias, policiais, penitenciárias e, *last but not least*¹¹, de comunicação social - que programam a criminalização primária e promovem a secundária [...]”¹².

Sendo assim, na ineficácia dos demais ramos do direito para a proteção dos bens jurídicos mais importantes, é que se mostra adequada e necessária a utilização da sanção penal, é a última alternativa – *ultima ratio*. E através do poder incriminador do Estado, é que se estipula quais condutas devem ser tipificadas e penalizadas pelo sistema penal.

Direito, 2016. p. 38). Com escopo na situação caótica dos presídios brasileiros, e na propaganda do modelo norte americano - sistema bilionário que, em 2005, movimentou quase 37 bilhões de dólares -, os argumentos de diminuição do gasto público e melhores condições - visto em matérias como esta: “**Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões.** (Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890#ixzz4wuig4a9y>>. Acesso em 29 out 2017).

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37

⁸ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 84-85.

⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 43.

¹⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 24-25.

¹¹ Por último, mas não menos importante (tradução livre).

¹² BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 147.

1.1 PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

A escolha dos bens jurídicos que serão protegidos pelo direito penal, no processo de criação das leis desse âmbito do direito, é a chamada criminalização primária¹³. Zaffaroni afirma que a

criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser punido é um programa de deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária [...] é um programa tão imenso que nunca e em nenhum país se pretendeu levar a cabo em a toda a sua extensão nem sequer em parcela considerável, porque é inimaginável.¹⁴

Extraí-se do decreto-lei nº. 3.914, de 9 de dezembro de 1941 - *Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais* - que crime é a infração a lei penal que determina pena de reclusão ou detenção, de forma isolada, alternativa ou cumulativa com a sanção pecuniária. E contravenção, também a infração a lei penal, mas que imponha pena de prisão simples ou multa, de forma alternativa ou cumulativa.¹⁵ E do Código Penal em seu artigo primeiro “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”¹⁶

E nesta fase ocorre a primeira seleção, onde é definido que tipos de indivíduos serão criminalizados. Existe aqui a predominância de criminalização de atos praticados por classes subalternas, em crimes contra o patrimônio. Já a criminalidade característica das classes sociais detentoras de poder econômico e/ou político, desde sua forma abstrata, na criminalização primária, possuem mecanismos que aumentam a probabilidade de permanecerem impunes, como é caso de crimes de sonegação fiscal, ou crimes *do colarinho branco*¹⁷, praticamente

¹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 278.

¹⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 43-44.

¹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Institui a Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em 29 outubro 2017.

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 29 outubro 2017.

¹⁷ A criminalidade do colarinho branco ocupa importante espaço midiático e gera um sentimento de impunidade que busca a punição pela criminalização primária (leis penais), criando um aparente combate e controle, porém as agências de criminalização secundária garantem a impunidade, ou seja, certifica que classes dominantes não serão selecionadas pelo sistema. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 169)

invisíveis ao sistema. Também se observa uma proteção jurídica de interesses pertencente a classe detentora de poder, de forma a manter o *status quo* e a exploração entre as classes.¹⁸

A criminalização secundária se traduz pela seleção de pessoas, na aplicação da norma ao caso concreto, diferente da criminalização primária, que seleciona condutas (abstrato). É impossível punir toda conduta cometida que esteja prevista no código penal, logo, caberá as agências que efetivam essa criminalização secundária, selecionar tanto a *vítima*, quanto o *criminoso*. E neste caso, a impunidade é a regra,¹⁹ menos de 10% dos crimes cometidos chegam a seleção do sistema penal.²⁰ E essa discrepância entre a quantidade de condutas típicas existentes e as que chegam a seletividade do sistema é chamada de *cifra oculta*:

Os delitos não perseguidos, que não atingindo o limiar conhecido pela polícia (pois não se realizam nas ruas por onde ela passa), nem chegam a nascer como fato estatístico, constituem a propriamente chamada criminalidade oculta, latente ou não oficial. [...] a criminalidade estatística não é, em absoluto, um retrato da criminalidade real, mas o resultado de um complexo processo de refração existindo entre ambas um profundo defasamento não apenas quantitativo, mas também aqui qualitativo. Pois o ‘efeito-de-funil’ ou a ‘mortalidade de casos criminais’ operada ao longo do corredor da delinquência, isto é, no interior do sistema penal, resulta da ampla margem de discricionariedade seletiva dos agentes do controle.²¹

Como nem todo ato - determinado socialmente - como *criminoso* virá ao conhecimento das agências de criminalização secundária (policial, judiciária e prisional), a seleção se dá em obras toscas da criminalidade²², ou seja, mais fáceis de detectar, e cometidos por pessoas com menos conhecimento de seus direitos, ou sem nenhum acesso a quem tenha²³. Ou seja, são etiquetados²⁴ pelo sistema pessoas com pouco poder aquisitivo, das classes sociais mais baixas.

¹⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 278-279.

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 44-45.

²⁰ BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos: entre a violência e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, nº 2, abr./maio/jun. 1993. p. 49.

²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 263.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 46.

²³ “Julgamentos públicos, livre escolha de um advogado, proteção contra o encarceramento ilegal, supressão da tortura, normas definidas para as provas; todas estas demandas foram feitas em nome da humanidade e do progresso humanos, visando o benefício de todas as classes igualmente. Porém a experiência tem mostrado que os efeitos dos novos procedimentos têm diferido bastante entre as várias classes, a despeito de uma certa tendência para o crescimento de garantias gerais. Isto serviu para proteger, entre outros, aqueles membros da burguesia e da aristocracia que eram menos protegidos, de forma a dar-lhes garantias contra os entraves em suas liberdade de movimento e, também, facilitar-lhes suas atividades pouco reputáveis. As classes subalternas, de outro lado, raramente podiam desfrutar da máquina judicial complicada criada pela lei tanto para elas quanto para os ricos, por não dispõem do saber ou dos recursos econômicos necessários” (RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p.107.)

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 277.

Essa seletividade é histórica, a Guarda Real de Polícia, criada em 1809 no Rio de Janeiro, apresenta dados que entre 1810 e 1821, “80% dos presos julgados eram escravos, 95% nascidos na África, 1% livres.”²⁵

No Brasil, o indivíduo escravizado era qualificado como *coisa* ante o sistema jurídico, sendo que o sequestro de um escravo representava um furto. Porém, diante do direito penal, era visto como *pessoa*, “digno” de penalidades previstas no código. Fica claro o dualismo no tocante aos direitos e deveres, tido hoje como *cidadania*. Cidadania essa onde, apenas através do direito penal, é que os pobres são lembrados.²⁶

Retomando, o processo de criminalização passa por um duplo grau de seleção, o primeiro ocorre no processo da criação das leis penais, na criminalização primária, e posteriormente através da seleção dos indivíduos rotulados, indivíduos estes estigmatizados dentre todos os outros que também cometeram comportamentos estipulados na primeira etapa da criminalização. Conforme claramente expõe Nilo Batista,

o direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se organizou de *determinada maneira*. [...] O direito penal existe para cumprir finalidades, *para que algo se realize*, não para a simples celebração de valores eternos ou glorificação de paradigmas morais.²⁷ (grifos no original)

Discutir o sistema penal sem avaliar o contexto histórico, econômico e social, sem entender as reais funções a que se presta, é ficar à mercê da alegação de controle de criminalidade, manutenção da vida em sociedade na defesa dos interesses comuns. Afinal, que interesses seriam esses, numa sociedade separada em classes, onde os anseios de uma classe são contrários ao da outra?²⁸ A compreensão dos objetivos do Direito Penal, e de todo o sistema, esclarece seu fundamento político, como arma de controle social²⁹, garantido e reproduzindo a escala social vertical.

²⁵ BATISTA, Vera Malaguti. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 190.

²⁶ BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 152.

²⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 19-20.

²⁸ *Ibidem*, p. 21.

²⁹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal - A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 23.

1.2 CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Os questionamentos levantados pela criminologia tradicional se detêm a quem é o *criminoso* e quais os motivos o levam a praticar o crime, buscando explicar a criminalidade e fazer desse estudo uma ciência.

A Escola Clássica³⁰ teve origem no Iluminismo, entre o século XVIII e meados do século XIX, e em seus estudos defende que o crime é um ato praticado livremente pelo *criminoso*, que em nada se diferencia do homem *normal*. E a pena não tem a faculdade de modificar o apenado, mas sim de defender a sociedade do ato cometido.³¹

Já para a Escola Positivista³², consolidada entre o século XIX e o início do século XX, o *criminoso* possui características biológicas e psicológicas que o difere das pessoas *normais*, sendo o oposto do livre arbítrio defendido pela Escola Clássica, num determinismo rigoroso.³³ Aqui fica clara a contribuição desses estudos para o estigma gerado na seleção do sistema penal, tão arraigado na sociedade atual, atrelando uma imagem estereotipada e preconceituosa da criminalidade às camadas menos favorecidas socialmente.³⁴ A análise do ato criminoso é pontual, descrevendo o “homem delinquente” como cumpridor de profecia natural. A Escola Positivista refere uma conotação patológica a criminalidade, com alegações que se dizem científicas, realistas e deterministas. E apresentam soluções reeducativas e ressocializadoras, com condão curativo ao desviante.³⁵

Enquanto a Escola Clássica estabelece os estudos no crime, deixando o *criminoso* como coadjuvante, a Escola Positivista faz o oposto. A primeira escola, focada na liberdade de escolhas e de segurança jurídica, é defendida num contexto de Estado de Direito liberal. Já a Escola Positivista só é possível na intervenção do estado na ordem econômica e social, num deslocamento de análise do *fato* para o *autor*, do *crime*, para o *criminoso*. Tal acepção vem

³⁰ Alguns representantes importantes: Cesare Baccaria (1738-1794); Jeremias Bentham (1748-1832); Francesco Carrara (1805-1848).

³¹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 31.

³² Tem como expoentes Cesare Lombroso (1836-1909), livro “L’Uomo Delinquente”, publicado em 1876; Enrico Ferri (1856-1929), livro “Sociologia Criminale” publicado em 1891; Raffaele Garofalo, livro “Criminologia - studio sul delitto e sulla teoria della repressione, publicado em 1885.

³³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 28.

³⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 65.

³⁵ BATISTA, Vera Malaguti. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 189.

cumprir exigências de um novo modelo de estado, o Estado de Direito social ou intervencionista. Vale lembrar aqui a forma sensata - já citada acima - de como Nilo Batista entende o tema, de que as normas penais são feitas para exercer seu papel *dentro de* uma sociedade e *para* ela, e não apenas para garantir valores morais.³⁶ Por isso a importância de avaliar o contexto do sistema penal vigente.

A criminologia tradicional não examina a construção política do sistema penal, não argumentando o porquê da seleção de determinadas condutas e o interesse de proteção de tais bens jurídicos, do alto índice de *criminosos* em determinadas classes sociais, nem a cifra oculta. E assim, cumpre relevante função política: legitimar a ordem estabelecida.³⁷ E é esse o ponto comum entre essas escolas, na defesa do bem, ou seja, da sociedade, das garras malélicas do crime, na premissa da defesa social, legitimando a pena de prisão.³⁸ É ainda hoje a base ideológica do sistema penal e se baseia, segundo Baratta, nos seguintes princípios:

a) *Princípio de legitimidade*. O Estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais.

b) *Princípio do bem e do mal*. O delito é um dano para a sociedade. O delinquente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem.

c) *Princípio de culpabilidade*. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador.

d) *Princípio da finalidade ou da prevenção*. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente.

e) *Princípio de igualdade*. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos.

f) *Princípio do interesse social e do delito natural*. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e

³⁶ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 19-20.

³⁷ *Ibidem*, p. 30.

³⁸ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41.

econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais).³⁹ (grifos no original)

E nessa representação do bem e do mal é que aparece a figura do *cidadão de bem*. Na defesa do *bem comum*, sem ao menos questionar o que isso significa, se alinha ao conceito abstrato de justiça.⁴⁰ É a divisão entre “cidadãos e criminosos, que os muros da prisão simbolizam secularmente.”⁴¹ E aqui se propaga o bordão *direitos humanos para humanos direitos*, no chamado *direito penal do inimigo*, onde é negada “a dignidade inerente a todos os indivíduos, assim claramente contradizendo os direitos humanos fundamentais.”⁴²

Várias teorias refutaram os princípios ideológicos da defesa social, porém mantendo o foco no crime e no *criminoso*. Somente com a teoria do *labelling approach*, ou reação social, é que houve uma cisão dessa ideologia.⁴³ A mudança da pergunta *quem é o criminoso* para *quem é definido como criminoso* é feita com a criminologia crítica, a partir de 1960, numa análise macrossociológica, num confronto entre a igualdade formal e desigualdade concreta, na crítica marxista em contraponto a visão liberal do direito.⁴⁴ Essa nova corrente entende que a conduta tipificada não é uma qualidade do agente, ou uma “entidade ontológica” pré-definida, mas sim um atributo dado a determinados sujeitos selecionados pelo sistema, nos processos formais já vistos - criminalização pelo direito penal e demais leis e instituições relacionadas a ele - mas também no processo informal⁴⁵, feito por todos os membros da sociedade, através da moral, religião, escolas, mercado de trabalho, mídia, etc.⁴⁶ É o etiquetamento - *labelling* - a base da criminologia crítica, segundo Becker,

³⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 41-42.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 43-44.

⁴¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 31.

⁴² KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando. 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 28 nov. 2017.

⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 203.

⁴⁴ BATISTA, Vera Malaguti. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 190.

⁴⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 205.

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 133.

os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como *outsiders*⁴⁷. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.⁴⁸

Fica desvendada, a partir dessa crítica, a eficácia invertida do sistema penal, que apresenta como função latente e real a seletividade, na defesa da manutenção do *status quo*, assegurando a estrutura social vertical, reproduzindo as desigualdades sociais de classe, de raça e (a mais naturalizada) de gênero. E não o combate à criminalidade, com a proteção dos bens jurídicos universais, garantindo segurança pública e jurídica. E essa ideologia perpetuada entre os operadores do sistema penal e o senso comum, de que sua existência é essencial a sociedade, nessa eficácia simbólica, que garante a eficácia instrumental invertida.⁴⁹ Conforme esclarece Alexandre Morais da Rosa:

Operar no direito penal pressupõe enfrentar a grande mídia em que o **discurso punitivista** é a palavra de ordem. Esse fator não pode ser relegado. Mesmo quando mostram arbitrariedades, prisões ilegais, etc., colocam a responsabilidade em alguém - individual - que teria falhado. **O sistema como um todo é preservado** e mais, convencem a maioria de que a **pena é o remédio para os desviantes** e, com maiores penas, a sociedade ficará melhor.⁵⁰ (sem grifos no original)

Essa enorme demanda criminalizadora é realizada pela economia, pela mídia, pela política, pelo poder punitivo estatal, poder jurídico e social, pelo senso comum. Alinhando, a contrassenso, mercado, Estado e comunidade. O que se observa não é apenas um sistema penal, mas sim uma sociedade punitiva.⁵¹

E é nessa esteira que se chega a criminalização terciária⁵², as prisões. Nelas ficam representadas, de forma bastante clara, a seletividade do sistema penal, com sua clientela

⁴⁷ A edição anterior deste capítulo em português optou por traduzir *outsiders* por "marginais e desviantes", assinalando que "marginais" significava, nesse contexto, alguém que está do lado de fora, para além das margens de determinada fronteira ou limite social. Na presente edição, optou-se por manter o termo *outsider* porque seu uso já se tornou consagrado nas ciências sociais. (nota do primeiro capítulo do livro - p. 15)

⁴⁸ BECKER, Howard S. **Outsiders** - estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 21-21.

⁴⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 133.

⁵⁰ ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 38.

⁵¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 168.

⁵² *Ibidem*, p. 136.

predominantemente de cor não branca, masculina e pobre⁵³, conforme se observa no perfil das pessoas privadas de liberdade no Brasil.⁵⁴

1.3 O CÁRCERE

A confissão, tortura, demonstrações públicas de execuções, através da corporalidade direta e grosseira, foram substituídos, “não direi por algo melhor, mas certamente algo diferente.”⁵⁵. A internação de pobres - em casas de trabalho, correção, reformatórios e hospícios - foi tomada na Europa no século XVI, no que corresponde a invenção moderna do cárcere, que viria a ser a pena por excelência do capitalismo industrial. Através do mito da ressocialização, são criadas instituições penais industriais e colônias agrícolas. “Finalmente, haviam chegados os tempos modernos”.⁵⁶

Enquanto no Brasil predominava ainda o controle social penal dentro da unidade de produção, do direito penal privado praticado pelos senhores contra seus escravos. Nos *moinhos de gastar gente*⁵⁷ da economia brasileira, na exploração histórica dos escravos africanos e no genocídio dos povos indígenas.⁵⁸ Onde aconteciam atrocidades como a relatada por Fernão Cabral de Taíde ao visitador do Santo Ofício da Bahia, em 1591: “uma noite, estando uma negra sua inchada de comer terra e quase para morrer (...) disse a dois negros seus que a botassem na fornalha.”⁵⁹

No século XIX a prisão se torna a pena mais importante para o mundo ocidental, apesar das práticas acima mencionadas ainda sobreviveram à própria abolição da escravatura no

⁵³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 137-138.

⁵⁴ Novo relatório do Infopen mostra que perfil das pessoas privadas de liberdade é de jovens, negra e de baixa escolaridade. (MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 26 abril 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 29 out 2017.)

⁵⁵ BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 151.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 154.

⁵⁷ Ribeiro, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed. 477 p. Disponível em: <http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Darcy_Ribeiro_-_O_povo_Brasileiro_-_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil.pdf>. Acesso em 29 outubro 2017.

⁵⁸ BATISTA, Vera Malaguti. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 191-192.

⁵⁹ BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 149.

Brasil.⁶⁰ Ela foi recebida como um método punitivo humanista, sendo caracterizada como evolução e progresso, se comparada as barbáries dos suplícios medievais. A pena de prisão é apresentada como função retributiva e preventiva de forma geral, evitando a prática da conduta pela sociedade, através do medo de sofrer a coação, e de forma especial, também pretende evitar a prática da conduta pelo medo da coerção, mas recai sobre o *criminoso*, para que não volte a delinquir.⁶¹

Entretanto, no que se refere a característica mais humanista, conforme descreve Foucault,

sob a humanização das penas, o que se encontra são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a “suavidade”, como uma economia calculada do poder de punir. Mas elas exigem também um deslocamento no ponto de aplicação desse poder: **que não seja mais o corpo**, com o jogo ritual dos sofrimentos excessivos, das marcas ostensivas no ritual dos suplícios; **que seja o espírito** ou antes um jogo de representações e de sinais que circulem discretamente mas com necessidade e evidência no espírito de todos. **Não mais o corpo, mas a alma [...]**⁶². (sem grifos no original)

É preciso atentar-se ao lugar da fala, pois o autor se refere ao cárcere europeu, sobretudo o francês. No Brasil a punição continua bastante evidente ainda no corpo, apesar da proibição expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, “não haverá penas: *a) de morte*, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX [...] *e) cruéis*;" (sem grifos no original). Porém é comum a pena de morte⁶³ informal

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.414.

⁶¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 305.

⁶² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p.84.

⁶³ A pena de morte é vedada em nosso ordenamento jurídico, exceto em caso de guerra declarada, consoante estabelece o artigo 5º, XLVII, a. A prática, todavia, se distancia muito dessa determinação, ao aplicar penas de morte com frequência absurda, sem nem mesmo existir um processo e, por óbvio, sem direito a qualquer espécie de defesa. “PM confunde bíblia com arma e mata catador de lixo”. “PM confunde ferramenta com arma e mata dois jovens na Pavuna”. “PM confunde estouro de pneu com tiro, revida e mata jovem”. “PM confunde celular com arma e mata refém em São Paulo”. “PM confunde sacola com arma e mata ex-jogador”. “PM confunde celular com arma e mata jovem no Derby”. “Policial do BOPE confunde furadeira com arma e mata morador do Andaraí”. “PMs confundem saco de pipoca com drogas e matam adolescente no RJ”. “PM confunde celular com arma e mata jovem com tiro nas costas”. “Policial Militar mata dois jovens por engano no Rio de Janeiro”. Estas são apenas algumas notícias em que o “engano” foi admitido. Há, ainda, os inúmeros casos em que se afirma ter havido resistência ou, até mesmo, em que é forjada uma situação de flagrância para tentar justificar a “reação” policial. Isso sem contar os casos de “balas perdidas”. Ocorre que, em nenhuma dessas circunstâncias, a pena de morte pode ser aplicada, ao contrário do que se vem incentivando e legitimando. Como já se falou em outra oportunidade, a letalidade policial no Brasil é altíssima e incompatível com o que pretende ser um Estado Democrático de Direito. A indignação seletiva, que só serve àqueles casos que ocorrem longe da nossa realidade, não pode persistir. Deve-se reconhecer que a pena de morte é, sim, aplicada no Brasil, com acentuada frequência e com aceitação das autoridades públicas e, o que é pior, de grande parcela da sociedade. (RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A banalização da pena de morte**. Empório do Direito, 09 jul. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-banalizacao-da-pena-de-morte>>. Acesso em: 29 outubro 2017).

dentro do controle formal. Na letalidade da ação policial⁶⁴, à letalidade da situação carcerária⁶⁵. “Uma sentença condenatória à pena de prisão representa hoje uma sentença condenatória ao risco da pena de morte indireta, e sobre isto tem de haver mais do que mediana clareza.”⁶⁶

A falta de atendimento básico de saúde a pessoa presa⁶⁷ - se isso falta, e muito, até para os *cidadãos de bem*, imagine para a população estigmatizada e segregada da sociedade -, a violência gerada entre as organizações criminosas em que se agrupam os presos⁶⁸ e a superlotação contribuem para o alto índice de mortalidade nas prisões brasileiras. Esse último fato contribui diretamente nos demais, e não é um problema novo no país. Segundo a Comissão

⁶⁴ Em 2015, uma em cada quatro mortes na cidade de São Paulo foi causada pela polícia (26%). Nos dois primeiros meses de 2016, duas pessoas foram mortas por dia, em média, pela polícia no estado de São Paulo. Foram 137 mortos por policiais militares e civis, que estavam trabalhando ou mesmo de folga. Entre 2005 e 2014, foram 8.466 casos de homicídio decorrente de intervenção policial registrados no estado do Rio de Janeiro, sendo 5.132 exclusivamente na capital. Em 2014, os homicídios praticados apenas por policiais em serviço corresponderam a 15,6% do total de homicídios na cidade carioca. O estado fluminense registrou, no primeiro bimestre de 2017, um aumento de 26,7% no indicador de “letalidade violenta”, que reúne dados das ocorrências de homicídios, latrocínios, “autos de resistência” e lesões corporais seguidas de morte. O aumento do número de “autos de resistência” contribuiu consideravelmente para essa estatística: 78,4%. No mesmo período de 2016, haviam sido 102 mortes, contra 182 em 2017. Já em março deste ano, o número praticamente dobrou em relação ao mesmo mês de 2016. O aumento foi de 96,7%, passando de 61 para 120 vítimas. Por outro lado, a quantidade de policiais – civis e militares – mortos em serviço sofreu uma redução, com apenas uma vítima em março deste ano, em relação a quatro vítimas em março de 2016, de acordo com dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), órgão vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública. (RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A letalidade policial**. Empório do Direito, 11 junho 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/a-letalidade-policial-por-fernanda-mambrini-rudolfo/>>. Acesso em: 29 outubro 2017).

⁶⁵ Massacre do Carandiru, o maior da história do sistema prisional brasileiro: estima-se que ao menos 111 presos foram assassinados por policiais durante uma ação desastrada da tropa. Uma tragédia de erros que marcou o Brasil, que até hoje não consegue admitir ou apontar nem mesmo os autores dessa barbárie: em abril deste ano, o julgamento que havia condenado os 74 policiais que participaram daquela operação foi anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. [...] Após o massacre, coube a alguns detentos carregar os corpos das celas corredores até o pátio, onde seriam retirados em carros do Instituto Médico Legal. “Um preso pegava os braços e outro as pernas. Carreguei uns 25 corpos. Descíamos eles dos andares e amontoávamos no pátio”, lembra. Alguns ainda estavam vivos ao serem levados: “A gente tentava ignorar esses gritos dos que ainda viviam. Colocávamos presos mortos em cima deles pra ver se paravam de gemer”. [...] (ALESSI, Gil. **Massacre no Carandiru. Sobrevivente do Carandiru: "Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar"**. El país, São Paulo, 20 junho 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html>. Acesso em: 29 outubro 2017).

⁶⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 168.

⁶⁷ A situação de prisão está associada historicamente, a doenças como Aids e tuberculose, à violação do direito à integridade física, e mesmo à violação ao direito à vida. [...] as pessoas privadas de liberdade têm, em média, uma chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose. (BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN** - dezembro 2014. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em 29 outubro 2017.)

⁶⁸ O ano de 2017 começou com o novo capítulo de uma história velha. A morte de 60 detentos em presídios do Amazonas chamou atenção do país e chocou o mundo. Mais uma vez, a guerra de facções criminosas dentro de presídios brasileiros expôs a fragilidade do sistema penitenciário do país. (BRANDÃO, Marcelo. **Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas**. Agência Brasil, 14 janeiro 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoos-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>>. Acesso em: 29 outubro 2017).

Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário, de 2009, desde o século 19 a superlotação já era a condição observada.⁶⁹ Segundo os dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – 2014, o déficit de vagas no sistema prisional era de 250.318 vagas⁷⁰. Segundo o *site World Prison Brief*, em janeiro de 2017 havia um excesso de 63,9% do limite de vagas prisionais no Brasil.⁷¹

O cárcere é a pena por excelência do capitalismo, assim como para o escravismo foi a pena de açoite, pois o método punitivo tem por função de reproduzir a estrutura social que lhe condiz. Se utiliza da pena de prisão para manter e reproduzir a ordem social capitalista, junto a outros aparatos como o mercado de trabalho e a escola. O que se infere que tal pena é um método ontológico - como todos os outros métodos punitivos. Irá sobreviver enquanto cumprir seu papel na estrutura social capitalista, pois reflete as estruturas e a ordem, e as reproduz. E a melhor forma de conhecer essa ordem é conhecer a própria prisão.⁷² E aqui cabe as sábias palavras de Nelson Mandela: “Se quiseres conhecer a situação socioeconômica do país visite os porões de seus presídios”.

Os autores Rusche e Kirchheimer demonstram claramente essa relação da ordem econômica com o poder estatal, em seu livro *Punição e estrutura social*, do qual se extrai o excerto:

O início do desaparecimento da reserva de mão-de-obra implicou um choque dura para aqueles que eram proprietários dos meios de produção. Os trabalhadores tinham o poder de exigir melhorias radicais em suas condições de trabalho. A acumulação de capital era necessária para a expansão do comércio e da manufatura, e foram severamente encobertas pelos novos salários e condições de trabalho. O capitalista foi obrigado a se voltar para o Estado para garantir a redução dos salários e a produtividade do capital. As classes dominantes não deixaram de usar de todos os meios para superar as condições do mercado de trabalho. Uma série de medidas rigorosas restringindo a liberdade individual foram introduzidas.⁷³

Assim como Michel Foucault, em sua obra em *Vigiar e punir*, demonstra que “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade [...] a detenção provoca reincidência [...] a prisão

⁶⁹ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. p. 69.

⁷⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN** - dezembro 2014. 80p. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em 29 outubro 2017. p 18.

⁷¹ World Prison Brief. **World Prison Brief data Brazil**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em 29 outubro 2017.

⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 306.

⁷³ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 42-43.

fabrica indiretamente delinquentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.”⁷⁴ E por fim, os autores Melossi e Pavarini, no livro *Cárcere e fábrica*, apresentam “[...] a relação cárcere/fábrica ... os detidos devem ser trabalhadores; os trabalhadores devem ser detidos.”⁷⁵. Essas obras são, nas palavras de Vera Regina Pereira de Andrade, “a trilogia clássica da prisão”, da tese de que o cárcere espelha e reproduz a desigualdade social, logo, tem como função (real) fabricar seletivamente os *criminosos*, e não combater a criminalidade (função simbólica).⁷⁶

Os dados apresentados pelo último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) confirmam o caráter seletivo, conforme já descrito neste trabalho. Cabe destacar ainda, à data do levantamento, que apenas 10% da população carcerária respondia ou foi condenada por homicídio, o que afasta a ideia de que as prisões estão abarrotadas de *criminosos violentos*. Os dados de aumento da população carcerária, 267,32% em 14 anos, não significou a redução dos índices de violência, “Pelo contrário, mesmo com o aumento dos encarceramentos, a sensação de insegurança não diminuiu. Isso significa que é preciso se repensar a prisão como instrumento de política pública para combater a criminalidade”, conforme afirma o diretor-geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Renato De Vitto⁷⁷. Isso se dá ao fato da criminalização secundária, e neste caso, a terciária (prisão), não corresponder ao valor real da criminalidade, mas sim a seletividade tão discutida do sistema. Conforme Rusche e Kirchheimer, “é inútil lutar contra o crime introduzindo penas mais duras.”⁷⁸

A ordem econômica que enaltece a acumulação de capital, num ritmo de predação social e ecológico, resulta nos altos índices de desemprego estrutural, marginalização e desordem social.

O individualismo levado ao âmbito da culpabilidade converte o episódio criminal numa questão ético-pessoal; o desempregado já vive num estado de culpa, pelo delito de ‘incompetência’, e basta seguir vivo para aproximar-se de outros.⁷⁹

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p.221-223.

⁷⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 165.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 306-307.

⁷⁷ MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 26 abril 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 29 out 2017.

⁷⁸ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 217.

⁷⁹ BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 156.

Isso reflete diretamente num aprisionamento em massa, com criminalização excessiva⁸⁰, através do eficientismo penal, ou movimento “Lei e Ordem”. Modelo importado dos Estados Unidos da América, que visa o combate da criminalidade com políticas de “Tolerância zero”.⁸¹ O que nos traz a reflexão de Juarez Cirino dos Santos, ao tratar da realidade criminológica na América Latina: “a terceira forma de violência é, talvez, a mais sutil, mas não menos eficiente: a violência do imperialismo ideológico, que impõe à América Latina o consumo de teorias importadas [...]”.⁸²

Este primeiro capítulo é fechado rompendo a ideia do denominado, nas palavras de Alessandro Baratta, “mito do Direito penal igualitário”.⁸³ Ficou demonstrado, que, apesar da ideologia sedutora das funções declaradas e promessas legitimadoras do sistema penal, como defesa de bens jurídicos de interesse universal, através do combate à criminalidade, com base numa legislação que se aplica igualmente a todos, sem distinção de classe, cor ou, como veremos a seguir, gênero, o direito penal e o sistema penal não cumprem tais funções, além de utilizá-las para encobrir as reais finalidades: assegurar a dominação entre classes, perpetuar a marginalização do sistema econômico capitalista, etiquetando e aprisionando as pessoas consideradas não *rentáveis*⁸⁴ a sociedade.

A prisão é o lugar da exclusão, mas, quando em liberdade, esses indivíduos já estavam excluídos. Eram, também, estimulados pela sociedade de consumo a ir à busca dos objetos e bens desejáveis. A sociedade do instantâneo, que despreza e descarta os valores e limites, seduz um grupo que deseja desesperadamente fazer parte dos indivíduos “globais”, aqueles que têm autonomia.⁸⁵

É a cultura consumista, que atribui valor as pessoas conforme seu poder aquisitivo, numa sociedade tomada por propagandas que incentivam o consumo massivo de bens materiais, no simples caminhar pelas ruas a poluição publicitária não passa despercebida aos olhos.

⁸⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 169.

⁸¹ *Ibidem*, p. 270-271.

⁸² SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 70-71.

⁸³ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, nº 23, p. 7-21, julho/dezembro. 1978. p. 9-10.

⁸⁴ Selecionando aqueles que não tiveram suficiente disciplina para o trabalho ou que tenham ficado à margem da economia formal e do mercado oficial de trabalho [...] ou, na era da globalização, os excluídos de qualquer integração no mercado e, portanto, do reino do consumo. (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 144.)

⁸⁵ GAUER, Ruth Maria Chittó. **Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Universitária da PUCRS, 2008. p.138.

3 A MULHER E O SISTEMA PENAL

Como visto anteriormente, o sistema penal serve como ferramenta para garantir o *status quo*, espelhando e reproduzindo as desigualdades sociais, tanto no âmbito econômico, racial e - o objeto de discussão deste capítulo - de gênero. O Direito penal e, por consequência, seu sistema, são carregados por uma tradição patriarcal e androcêntrica, que trata as mulheres como coadjuvante nas relações sociais.

3.1 A CAÇA ÀS BRUXAS

A mulher e o sistema penal estão em conflito desde início do discurso legitimador do poder punitivo. A obra símbolo desse momento histórico é a *Malleus Maleficarum* ou Martelo das Feiticeiras, de 1487, escrita pelos inquisidores Heinrich Kraemer e James Sprenger. Ela estabelece o primeiro modelo integrado de criminologia e criminalística com direito penal e processual⁸⁶, com intuito perseguir, torturar e matar mulheres, ou melhor, as *bruxas*:

"Portanto, não é estranho que o mundo sofre agora com malícias das mulheres. [...] Quer dizer que uma mulher é formosa na aparência, contamina pelo tato e é mortífero viver com ela." "[...] o pecado que nasceu da mulher destrói a alma ao despojá-la de graça, e entregar o corpo ao castigo pelo pecado.[...] Todas as bruxarias provém do apetite carnal que nas mulheres é insaciável. [...] E em consequência disso, é melhor chamar de heresia das bruxas do que dos bruxos, já que o nome deriva do grupo mais poderoso. E bendito seja o Altíssimo, que até hoje protegeu o sexo masculino de tão grave delito; pois Ele se mostrou disposto a nascer e sofrer por nós e, portanto concedeu esse privilégio aos homens."⁸⁷

É um livro misógino e antifeminista, e antes dele - entre 1435 e 1487 - 28 tratados sobre bruxaria foram escritos⁸⁸, todos com o condão de combater o complô do diabo com as mulheres: "[...] Deus permite os malefícios de modo indireto, provocando maior inquietude e tormento ao demônio; e de tal modo, são efetuados pelas bruxas mediante o poder dos demônios."⁸⁹ A

⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.511.

⁸⁷ KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. O martelo das bruxas. Parte I. Tradução: Alex H. S. Brasil, 2007. Disponível: <<https://pt.slideshare.net/LordKianrul/malleus-maleficarum-parte-1-portugus>>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 55-56.

⁸⁸ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Editora Elefante, 2017. Disponível em: <http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2016/08/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB.pdf>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 296.

⁸⁹ KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. O martelo das bruxas. Parte I. Tradução: Alex H. S. Brasil, 2007. Disponível: <<https://pt.slideshare.net/LordKianrul/malleus-maleficarum-parte-1-portugus>>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 79.

mulher comete atos de bruxaria por ser inferior geneticamente ao homem, e tudo isso graças ao fato de ser feita da costela do Adão, que, por ser torta, apresenta esse defeito, que lhe afasta da fé. Como argumento, os autores explicam a etimologia da palavra *femina* de *fe* e *minus*, quando na realidade, o termo feminino provém da raiz sânscrita *dlhe(i)*, amamentar.⁹⁰ Em toda a obra eles utilizam associações bizarras para corroborar os fatos, como o efeito maléfico que causou o passeio de "uma mulher mundana que saíra ataviada e enfeitada nas formas mais extravagantes", levando ao choro um *santo* padre chamado Nonno que relatou aos companheiros que ele nunca havia precisado de tanta força para agradar a Deus.⁹¹ Os escritores foram nomeados Inquisidores com poderes especiais, por bula papal de Inocêncio VIII, em 1448, para inquirir as “depravações heréticas”, com poder de corrigir, encarcerando e aplicando castigos *justos* a qualquer pessoa⁹².

A caça às bruxas durou três séculos⁹³, condenou centenas de milhares de mulheres à morte⁹⁴ e “alcançou seu ápice entre 1580 e 1630, ou seja, numa época em que as relações feudais já estavam dando lugar às instituições econômicas e políticas típicas do capitalismo mercantil.”⁹⁵

Há várias hipóteses acerca do primeiro esforço teórico de legitimação do poder punitivo ter por objeto a repressão da mulher, como o controle da natalidade⁹⁶ pelas mulheres sábias, pelo conhecimento de ervas e tratamentos⁹⁷ que ameaçavam a carreira médica - exclusiva do

⁹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.512.

⁹¹ KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. O martelo das bruxas. Parte I. Tradução: Alex H. S. Brasil, 2007. Disponível: <<https://pt.slideshare.net/LordKianrul/malleus-maleficarum-parte-1-portugus>>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 55.

⁹² [...] E ainda que Nossos amados filhos Heinrich Kramer e Jacobus Sprenger, professores de teologia da ordem dos Frades Evangelistas, foram nomeados por meio de Cartas Apostólicas, Inquisidores destas depravações heréticas, e os são desde já. [...] os mencionados Inquisidores tenham poder para proceder à correção, encarceramento e castigo justos de qualquer pessoa, sem impedimento nem obstáculos algum [...] Escrito em Roma, em São Pedro, a 9 de dezembro do Ano da Encarnação de Nosso Senhor. Um mil quatrocentos e quarenta e oito [...] (KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. O martelo das bruxas. Parte I. Tradução: Alex H. S. Brasil, 2007. Disponível: <<https://pt.slideshare.net/LordKianrul/malleus-maleficarum-parte-1-portugus>>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 5-7)

⁹³ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Editora Elefante, 2017. Disponível em: <http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2016/08/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB.pdf>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 44.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 353.

⁹⁵ *Ibidem*, p. 297.

⁹⁶ [...] guerra contra as mulheres, claramente orientada a quebrar o controle que elas haviam exercido sobre seus corpos e sua reprodução. Como veremos mais adiante, essa guerra foi travada principalmente por meio da caça às bruxas, que literalmente demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, ao mesmo tempo que acusava as mulheres de sacrificar crianças para o demônio. (*Ibidem*, p. 174)

⁹⁷ Nesse aspecto, a mulher tinha vastos conhecimentos empíricos dos quais era depositária, ela se encarregava dos cuidados do corpo, da saúde e da doença, do nascimento à morte. Exercia um poder médico considerável, por vezes temido, a ponto de ser uma das acusações apresentadas contra as feiticeiras, objeto de verdadeiras perseguições na França e na Europa, sobretudo no século XVII. (PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da

homem -, a participação em festas pagãs - como o sabá⁹⁸ - e até mesmo com as orgias que destruíam a ordem. Mas o fato da mulher transmitir a cultura, com saberes passados de mãe para filhas e netas, fazia delas uma ameaça à instalação do novo, um empecilho para a transformação almejada pelas elites.⁹⁹

Também a criação desse poder punitivo repressivo, o poder de criminalizar, retirou da vítima o conflito, tomando para si. A vítima deixa de ser parte e passa a ser objeto dominado.¹⁰⁰ Para ser consolidado foi necessário submeter a mulher e inferiorizá-la, mediante discriminação e repressão da metade da espécie humana, “por alguma razão esse poder achava a mulher menos disposta a aceitar a falácia do confisco da vítima e mais apta para denunciar que por trás dela existia um puro ato de poder corporativo e verticalizador da sociedade.”¹⁰¹

Não significa que antes desse período as mulheres desfrutavam da igualdade de gênero, mas esses fatos vieram por agravar e consolidar a inferiorização da mulher na sociedade. Foram utilizados os mesmos argumentos para segregar os homossexuais, e daí a aplicação do termo *faggot* - feixe de lenha para fogo - pois havia situações em que essas pessoas eram utilizadas para acender a fogueira onde as bruxas seriam queimadas¹⁰². A associação bestificada e irracional da feminilidade, na sexualidade e lascívia das *bruxas*, e da negritude, como era simbolizado o demônio, influenciou tanto a exclusão de mulheres na Europa, como homens e mulheres nas colônias, na sua neutralização e exploração.¹⁰³

Com a nova ordem social consolidada, outros crimes foram sendo identificados¹⁰⁴, e neste caso, leia-se, novas condutas foram selecionadas pelas classes dominantes como passíveis de punição. Superada a *bruxa*, o que resta é a mulher submissa, esposa e boa mãe, que não foi queimada na fogueira.

mulher. In: **O corpo feminino em debate**. MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (Org.). Editora Unesp, São Paulo, 2003. p. 22.)

⁹⁸ Ou *sabbat*, eram festas pagãs que celebravam as estações do ano conforme as mudanças da natureza. Porém, os inquisidores o descreviam como uma monstruosa orgia sexual e com uma reunião política subversiva, que culminava com a descrição dos crimes que os participantes haviam cometido e com o diabo dando instruções às bruxas para se rebelarem contra seus senhores. (FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Editora Elefante, 2017. Disponível em: <http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2016/08/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB.pdf>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 318).

⁹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 512.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 500-502.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 512.

¹⁰² FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Editora Elefante, 2017. Disponível em: <http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2016/08/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB.pdf>. Acesso em 02 novembro 2017. p. 354.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 360.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 372.

3.2 MORTA A BRUXA, RESTA A VÍTIMA

Uma mulher é morta a cada duas horas no Brasil¹⁰⁵. E a cada 11 minutos uma mulher foi estuprada no ano de 2015, somente no país. Porém essa estatística, do crime de estupro, é feita com base apenas nos casos registrados, o número deve ser muito mais elevado¹⁰⁶, tratando-se de crime muitas vezes praticado contra menores, por pessoas muito próximas, dificultando a exposição do caso, e até mesmo por escolha da vítima em não denunciar, por medo de represália ou falta de esperança no sistema penal.

Com um histórico de desmerecimento, inferioridade genética e sexo frágil, “há muito que as mulheres são as esquecidas, as sem voz da História. O silêncio que as envolve é impressionante. Pesa primeiramente sobre o corpo, assimilado à função anônima e impessoal da reprodução.”¹⁰⁷

“Ninguém nasce mulher: torna-se mulher.”¹⁰⁸ Trata-se aqui do gênero, e não da diferença biológica do sexo. “Quando emprego as palavras ‘mulher’ ou ‘feminino’ não me refiro evidentemente a nenhum arquétipo, a nenhuma essência imutável; após a maior parte de minhas afirmações cabe subentender: ‘no estado atual da educação e dos costumes’.”¹⁰⁹ E dessa construção social que se faz a crítica ao “papel” do homem e o “papel” da mulher, das diferenças no mercado de trabalho, na política, na reprodução. Numa separação entre o público e o privado.¹¹⁰

Para o homem é reservada a esfera pública, o papel ativo, de relações de propriedade e trabalhistas, simbolizada pelo “homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor.”¹¹¹ A esfera privada, lugar da reprodução natural, das relações familiares e trabalho

¹⁰⁵ ACAYABA, Cíntia. **Uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil; estupro aumentaram 3,5% em 2016**. G1, São Paulo, 30 outubro 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/uma-mulher-e-assassinada-a-cada-duas-horas-no-brasil-estupro-aumentaram-35-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

¹⁰⁶ **No Brasil, um estupro a cada 11 minutos**. Agência Brasil: Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-um-estupro-a-cada-11-minutos>>. Acesso em 03 nov. 2017.

¹⁰⁷ PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: **O corpo feminino em debate**. MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (Org.). Editora Unesp, São Paulo, 2003. p. 13.

¹⁰⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. A experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 2, 1967. p. 9.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 7.

¹¹⁰ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 21.

¹¹¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 141.

doméstico, num estereótipo passivo, esta é reservada a mulher. Aqui se exige boas esposas, mães¹¹² e donas de casa, são entendidos como virtude a submissão e o silêncio, e acima de tudo, o pudor, resguardando a honra, no fechamento e silenciamento do corpo.¹¹³

“A mulher é então construída *femininamente* como criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída.”¹¹⁴ E é esse estereótipo de mulher que o sistema penal protege,

todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade. Será esta secretada pelos ovários? Ou estará congelada no fundo de um céu platônico? E bastará uma saia ruge-ruge para fazê-la descer à terra? Embora certas mulheres se esforcem por encarná-lo, o modelo nunca foi registrado.¹¹⁵

Cria-se um dualismo vítima-agressor, onde o sujeito passivo, frágil, “excluídos do pacto da virilidade”¹¹⁶, como mulheres, pessoas idosas, crianças e homossexuais, ocupam o espaço de *vítima*; e o sujeito ativo, potente, possuidor, porém improdutivo, o de agressor. Afinal, não se pode esquecer que só é selecionado, etiquetado pelo sistema penal, o não *rentável* ao sistema econômico. Desta forma é refletido no sistema penal o controle patriarcal, que exige determinada conduta da mulher, a colocando, predominantemente, no papel de *vítima*, mantendo a *coisa*¹¹⁷ em seu lugar passivo.¹¹⁸ E a *coisa* aqui, como conceitua Vera Regina Pereira de Andrade, é a contradição do *cara*, masculino ativo, oposto do feminino passivo. “A humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo.”¹¹⁹

¹¹² A sociedade ocidental fomenta a maternidade, a qual, pela ideologia, foi pontuada como pilar da sociedade e da força dos Estados e assim, tornou-se um fato social de relevância para o grupo social. Por conseguinte, os discursos políticos interferem no corpo da mulher, com o controle da natalidade e com o impedimento de se discutir, de forma racional e civilizada, sobre o aborto. Como regra geral, coloca-se a concepção como uma obrigação. (BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Entre Lilith e Eva**. Empório do Direito. 08 jul. 2016. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/entre-lilith-e-eva/>>. Acesso em 05 nov 2017.)

¹¹³ PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: **O corpo feminino em debate**. MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (Org.). Editora Unesp, São Paulo, 2003. p. 22.

¹¹⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 142.

¹¹⁵ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970. p. 7.

¹¹⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 143.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 142-143.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 146.

¹¹⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970. p. 11.

A sociedade reafirma essa relação cotidianamente, devido a inserção no sistema social (dimensão macrossociológica) dessas relações de poder. Perpetuando o dualismo *vítima/criminoso* na associação de mulheres frágeis à *vítimas*, homens pobres ao *criminoso*, homens de lascívia desenfreada à estupradores, num microssistema ideológico que realiza microssелеções rotineiramente. Movimentando e reproduzindo, assim, o sistema penal,¹²⁰ que por sua vez é responsável por reproduzir e relegitimar o capitalismo e o patriarcado.¹²¹

Apesar do índice de homicídio ser muito maior entre os homens, em sua maioria jovens, negros e pobres, esses crimes são cometidos por pessoas que os desconhecem. Ao contrário dos homicídios praticados contra a mulher, onde a maioria¹²² dos casos é cometido por pessoas que têm relação direta com a vítima, como um companheiro ou ex-companheiro. Isso se deve ao fato do homem ter o papel público, no domínio das ruas, participar muito mais que as mulheres em atividades econômicas criminalizadas e por consequência muito mais violentas. Já à mulher cabe o espaço doméstico, determinado assim pelo patriarcado, numa situação de submissão econômica (já que seu acesso é limitado à cargos com menor remuneração, discriminada por ser uma potencial gestante, e ainda sobrecarregada com a dupla jornada laboral - trabalho da rua e o trabalho da casa - desempenhada pela mulher assalariada), e submissão social que existe desde a utilização dos metais na vida da espécie¹²³, pois é, há muito tempo.

¹²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 137.

¹²¹ *Ibidem*, p. 141.

¹²² Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex. O estudo aponta ainda que a residência da vítima como local do assassinato aparece em 27,1% dos casos, o que indica que a casa é um local de alto risco de homicídio para as mulheres. (**Dossiê violência contra as mulheres**. Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/femicidio/>>. Acesso em 03 nov. 2017.) No mundo: Assassinatos em espaços públicos são geralmente cometidos por homens contra homens. Já na esfera doméstica, na maioria dos casos as vítimas são mulheres assassinadas por seus parceiros, ex-parceiros ou familiares. Enquanto homens são mortos por alguém que não conhecem, quase metade de todas as mulheres mortas são vítimas de pessoas mais próximas a elas", diz a UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. (RODRIGUEZ, Margarita. **Por que os homens são responsáveis por 95% dos homicídios no mundo?** BBC Mundo, 24 outubro 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37730441>> Acesso em: 03 nov. 2017).

¹²³ Na Idade da Pedra, quando a terra era comum a todos os membros do clã, o caráter rudimentar da pá, da enxada primitiva, limitava as possibilidades agrícolas: as forças femininas estavam na medida do trabalho exigido pelo cultivo dos jardins. Nessa divisão primitiva do trabalho, os dois sexos já constituem, até certo ponto, duas classes; entre elas há igualdade. Enquanto o homem caça e pesca, a mulher permanece no lar. Mas as tarefas domésticas comportam um trabalho produtivo: fabricação dos vasilhames, tecelagem, jardinagem, e com isso ela desempenha um papel importante na vida econômica. [...] Com a descoberta do cobre, do estanho, do bronze, do ferro, com o aparecimento da charrua, a agricultura estende seus domínios. Um trabalho intensivo é exigido para desbravar florestas, tornar os campos produtivos. O homem recorre, então, ao serviço de outros homens que reduz à escravidão. A propriedade privada aparece: senhor dos escravos e da terra, o homem torna-se também proprietário da mulher. Nisso consiste "a grande derrota histórica do sexo feminino". Ela se explica pelo transtorno ocorrido na divisão do trabalho em consequência da invenção de novos instrumentos. "A mesma causa que assegurara à mulher sua autoridade anterior dentro da casa, seu confinamento nos trabalhos

E contrária à ideologia do estuprador como uma aberração sexual, o que, na grande maioria dos casos, se observa, é a violência sexual contra a mulher no próprio lar, do pai, padrasto, marido, companheiro, tio, vizinho. Contra bebês de poucos meses de idade até mulheres octogenárias. É a expressão de poder sobre a *coisa*, domínio através de uma violência controladora:¹²⁴

[...] ou a força ou a ira dominam, e que o estupro, em vez de ser principalmente uma expressão de desejo sexual, constitui de fato, o uso da sexualidade para expressar questões de poder e ira. O estupro, então, é um ato pseudossexual, um padrão de comportamento sexual que se ocupa muito mais com o *status*, agressão, controle e domínio, do que com o prazer sexual ou a satisfação sexual. Ele é comportamento sexual a serviço de necessidades não sexuais.¹²⁵

E é através da exigência social do comportamento recatado e do pudor, imposta pelo patriarcado, que ao recorrer ao direito penal e todo seu sistema, que a mulher é violentada pela segunda vez. Ao denunciar esses casos de violência - o estupro -, às autoridades competentes, ela é constrangida e humilhada ao longo do inquérito policial e do processo penal, ao ser questionada acerca de sua moralidade.¹²⁶ Ocorre uma “separação entre mulheres ‘honestas’ e mulheres ‘não-honestas’”. Somente as primeiras podem ser consideradas vítimas de estupro, apesar do texto legal.”¹²⁷

O senso comum da polícia e do judiciário não diferem do senso comum da sociedade. A conduta sexual feminina será avaliada pelo sistema penal, e segundo sua honra e sua reputação irá considerá-la merecedora da posição de *vítima*¹²⁸, ou será taxada como conivente da violência sofrida. As frases como: “não fez esforço para impedir”, “não tentou gritar

domésticos, essa mesma causa assegurava agora a preponderância do homem. O trabalho doméstico da mulher desaparecia, então, ao lado do trabalho produtivo do homem; o segundo era tudo, o primeiro um anexo insignificante”. O direito paterno substituiu-se então ao direito materno; a transmissão da propriedade faz-se de pai a filho e não mais da mulher a seu clã. É o aparecimento da família patriarcal baseada na propriedade privada. Nessa família a mulher é oprimida. [...] A igualdade só se poderá restabelecer quando os dois sexos tiverem direitos juridicamente iguais, mas essa libertação exige a entrada de todo o sexo feminino na atividade pública. (BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970. p. 73-74.)

¹²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 152-154.

¹²⁵ KOLODNY, Robert C.; MASTERS, William H.; JOHNSON, Virginia E. **Manual de medicina sexual**. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982. p. 430-431.

¹²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 150.

¹²⁷ ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça, 1987. p. 35.

¹²⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 151.

socorro”, “roupa provocante” e “o que estava fazendo sozinha a esta hora da noite” são tipicamente ouvidas pelas vítimas de abuso sexual, tanto do meio social, quanto do sistema penal.

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionada pelo sistema penal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura de discriminação, humilhação e estereotipia. Este aspecto é fundamental, na medida em que não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe), relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas sim um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.¹²⁹

A crença de que o espaço privado não é um espaço político mascara as relações de poder presentes no âmbito familiar, utilizando como desculpa a privacidade. “Em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, bordão que reforça a separação das relações íntimas com as relações públicas, de modo a assegurar a reprodução da dominação masculina, garantindo a impunidade do agressor, e consequentemente enclausurando a *vítima* num regime de custódia doméstica.¹³⁰

3.3 CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A Criminologia crítica apresentou a necessidade de observar o contexto em que o Direito penal está inserido, refutando a ideia maniqueísta do bem (sociedade) e do mal (*crime* e *criminoso*), e a ilusão de igualdade na ação do braço armado do Estado, analisando ainda a falta de contexto político e econômico da Criminologia clássica. Mas quando o fez, foi a partir da visão masculina da sociedade, não observando a opressão sofrida pelas mulheres, muito antes à própria organização social e capitalista que se tem hoje.

A Criminologia feminista demonstra que somado à sociedade capitalista, tem-se uma sociedade patriarcal, desvendando a visão androcêntrica da Criminologia, anexando à categoria

¹²⁹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 132.

¹³⁰ ANDRADE, Camila Damasceno. **Do trabalho ao cárcere: criminalização e encarceramento feminino em Santa Catarina (1950-1979)**. 2017. 286f. Dissertação (mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. p. 122-123.

capitalista a condição patriarcalista, e à divisão de classes as relações de gênero, demonstrando que além da dominação de classes, existe uma dominação sexista.¹³¹

[...] A categoria gênero permite entender que, o mesmo Direito penal trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficia homens em detrimento das mulheres. Significa dizer que não se pode olhar mais o Direito penal sob uma única lente sob pena de uma visão distorcida e parcial da realidade jurídica.¹³²

O controle social possui mais instituições dos que as discutidas na Criminologia crítica, como a “paternidade puramente econômica, a maternidade forçada, a heterossexualidade obrigatória, o matrimônio, a linguagem e a divisão sexual do trabalho, entre outras”.¹³³

Não questionar essas instituições as naturaliza, como se fossem a-históricas, apolíticas, universais e neutras, impedindo verificar as estruturas de gênero presentes. A violência no âmbito privado reflete diretamente no público, demonstrando que toda violência é política.¹³⁴ Os estudos dessa Criminologia demonstram que o Direito penal protege as instituições patriarcais, como a família e a maternidade, e não a mulher, conforme penaliza o aborto e o infanticídio. Somente com as reivindicações do movimento feminista, na década de 70, e a criação de delegacias especiais para a mulher, é que inúmeros casos de violência doméstica vêm a tona, “desnudando-se a casa como abrigo dos violadores. O doce lar era, na realidade, um vespeiro.”¹³⁵

Ao inserir essa visão de gênero, a Criminologia feminista não renega os estudos da Criminologia crítica, da crise do sistema penal, e as alternativas como Direito penal mínimo, e até mesmo o abolicionismo. E neste ponto existe uma divergência nessa comunidade, não que ela fora monolítica, mas como exigir direitos às mulheres sem ter acesso ao Direito penal para garanti-lo? ¹³⁶

Há quem defenda o uso do Direito penal de forma simbólica, mesmo na consciência de seu fator seletivo e garantidor do patriarcado, falhando em evitar a prática de crimes contra as mulheres e, ainda, na falha em punir quem os comete.¹³⁷ E há posição contrária, que defende que o Direito penal apenas resguarda quem detém o poder, não resolve os conflitos e devido

¹³¹ CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002. p. 140.

¹³² *Ibidem*, p. 146-147.

¹³³ *Ibidem*, p. 142.

¹³⁴ *Ibidem*, p. 142.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 146-147.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 141.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 145.

seu caráter garantidor da estrutura social, deva ser minimizado, até mesmo no que se refere a tipificação de condutas violentas contra a mulher.

A primeira corrente é bem representada pelo movimento feminista, que luta pela visibilidade da mulher no sistema penal. Acredita-se que quando o Estado abre mão de intervir no âmbito privado, contribui para a manutenção da relação desigual entre pai/companheiro e a mulher.¹³⁸ Não criminalizar condutas violentas especificamente contra a mulher significa que viver livre da violência não seja um princípio democrático, e assim, a mulher não é vista como cidadã. E apesar da consciência de ineficácia do direito penal, penalizar um furto e não penalizar “a violência contra as mulheres, valora positivamente o patrimônio e negativamente a integridade física e emocional das mulheres, mantendo intacto o poder masculino baseado na força.”¹³⁹

Já a segunda corrente entende que aumentar a criminalização de condutas, mesmo na defesa de direitos da mulher, significa reforçar esse sistema que replica o patriarcado e a violência de gênero. Sugerindo um uso subsidiário do Direito penal, com garantias de direito fora desse sistema, não contribuindo assim ao dano já gerado à sociedade pelo controle penal.¹⁴⁰ Além do dano causado diretamente na vítima, conforme já discutido, numa avaliação da moral, que verifica o merecimento do papel de *vítima*, a dualidade “mulher honesta” e “mulher desonesta”.¹⁴¹ E milita a favor dessa corrente as estatísticas apresentadas após o advento da *Lei Maria da Penha* (Lei nº 11.340/2006)¹⁴², onde índices de homicídios contra mulheres permaneceram praticamente os mesmos nos períodos 2001/2006 e 2007/2011 (5,28 e 5,22 por 100 mil mulheres respectivamente).¹⁴³ As palavras da Maria Lucia Karam resumem bem esse pensamento:

¹³⁸ CAMPOS, Carmen Hein de. A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002. p. 141.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 142-143.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 145.

¹⁴¹ *Ibidem*, p. 143.

¹⁴² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 28 nov. 2017.

¹⁴³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

O rompimento com tendências criminalizadoras quer as sustentadas nos discursos ‘de lei e ordem’, quer as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é indispensável para a efetiva superação de todas as relações de desigualdade, de dominação e de exclusão. A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia dos direitos humanos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal.¹⁴⁴

Afinal, “o direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres”¹⁴⁵, e não é através de uma instituição que garante a dominação patriarcal e androcêntrica que as mulheres irão alcançar o respeito e a igualdade tão almejados.

3.4 A MULHER CRIMINOSA

Em todas as fases do processo de criminalização, primária (tipificação de condutas), secundária (seleção de pessoas) e terciária (penitenciárias), verifica-se que o sistema penal criminaliza a mulher residualmente, pois, como visto anteriormente, ela ainda é tratada como *vítima*.¹⁴⁶ À mulher cabe, predominantemente, o controle informal, da família, escola, igreja, vizinhos, permeados nas relações sociais, que exigem dela uma conduta recatada e pacífica.

Não há, portanto, muitos estudos acerca da mulher criminosa, quando comparado a produção desta área em relação ao homem. Num primeiro momento, conhecido como pré-científico, que se deu até o século XIX, as únicas menções a mulher criminosa se embasaram no aspecto ético-moral, rotulando a mulher delituosa como “moralmente corrupta, caída, vagabunda e até diabólica.”¹⁴⁷

Passada essa fase, as investigações acerca da criminalidade feminina foram avaliadas por determinantes biológicas. Lombroso, representante da Criminologia positivista, estudou a criminalidade da mulher e publicou o livro "*La donna delinquente, la prostituta e la donna*

¹⁴⁴ KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando. 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 28 nov. 2017.

¹⁴⁵ Original: *The law sees and treats women the way men see and treat women*. MACKINNON, C. Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence. In: **Signs**, n.4, v.8, 1983. p.644. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>>. Acesso em 02 novembro 2017.

¹⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 145.

¹⁴⁷ OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 167.

normale" em 1892. Ele associa a sexualidade de mulher ao crime, conciliando distúrbios sexuais à desvios sociais. Descreve características tidas como anômalas para o corpo feminino, como tamanho do clitóris, pequenos e grandes lábios.

Para Lombroso, a verdadeira criminalidade feminina, a mais recorrente e marcante, era a prostituição. Nesse sentido, a prostituta nata seria a principal representante da criminalidade feminina [...] Assim, a prostituição e a criminalidade seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha a índole criminoso e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.¹⁴⁸

O livro “A Mentalidade da Mulher Criminosa”, publicado em 1916 pela americana Weidensall, conclui que a “mulher criminoso é mais lenta para compreender instruções e, por isso, atua cegamente e sem compreensão, sem ao menos parar para pensar”.¹⁴⁹ Alguns anos mais tarde, em 1920, Fernald apresentou estudos sobre a causa múltipla da criminalidade, na relação com a pobreza econômica e a falta de treinamento educacional em uma mentalidade inferior.

Na década de 30, o inglês Bishop relaciona o movimento feminista ao aumento da criminalidade feminina, levando à prática até mesmo mulheres não pertencentes às camadas mais baixas da sociedade, além de atribuir a presença de comportamentos sexuais inadequados ao movimento. No mesmo período a advogada holandesa Eugenia Lekkerkerker, em seu livro “Reformatório para Mulheres nos Estados Unidos”, descreve os delitos praticados pelas presas: prostituição, adultério, desordem e ofensas. E compara que as mesmas práticas raramente levavam as holandesas à prisão, e ainda que os homens nunca foram punidos por essas condutas, demonstrando a desigualdade entre os gêneros. Ela concluiu que as mulheres estavam sendo punidas pela ordem moral e por crimes que cometiam contra si mesmas.¹⁵⁰

Na década de 50, Otto Pollak, com sua obra “Criminalidade da Mulher”, afirma que a diferença estatística entre os crimes praticados por homens e por mulheres existiam porque os delitos femininos eram mascarados. É a primeira vez que se questiona o fato de mulheres praticarem menos crimes, e que isso se devia sua natureza passiva.¹⁵¹

¹⁴⁸ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.168.

¹⁴⁹ OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 167.

¹⁵⁰ OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 168.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 168.

A “Teoria dos Papéis”, na década de 70, faz um estudo envolvendo as diferentes atribuições sociais do homem e da mulher, e a reação social que as envolvia. E, posteriormente, se relacionou as mudanças dessas atribuições com aumentos na taxa de criminalidade feminina. Ao participar do mercado de trabalho, adentrando no mundo público, há também o aumento de mulheres na participação econômica informal.¹⁵²

Apesar de superada a teoria de Cesare Lombroso, acerca da relação sexualidade e crime da mulher *criminosa*, tal estereótipo ainda se encontra arraigado no senso comum e é alimentado pela mídia sensacionalista. Atualmente pôde ser observado em duas situações amplamente divulgadas. No caso da família Von Richthofen¹⁵³, em que a filha, Suzane, foi condenada por planejar o assassinato dos pais, em 2002. Ela contou com a ajuda do namorado, Daniel. Nos relatos jornalísticos feitos sobre o julgamento:

Daniel afirma que Suzane consumia maconha e que já não era mais virgem quando começaram a namorar. Suzane nega, afirmando não ter tido relações sexuais e nem experimentado maconha antes de sua relação com Daniel. [...] em momento nenhum a sexualidade de Daniel é arrolada como argumento de acusação¹⁵⁴.

Também no caso de Elize Matsunaga, condenada pelo assassinato e ocultação de cadáver do marido Marcos Kitano Matsunaga, em 2012. O destaque dado ao passado de Elize como ex-garota de programa, chegou a ser divulgado com imagem de *site* de acompanhante com a foto de Elize:

A bacharel de direito e ex-garota de programa Elize Matsunaga, 30, se descrevia como uma “loirinha muito carinhosa” em anúncio de site de acompanhante. Ela deixou a profissão após conhecer Marcos Matsunaga, herdeiro da Yoki alimentos [...] De lingerie, ela diz que cliente “não vai se arrepender”.¹⁵⁵

¹⁵² OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 169.

¹⁵³ **Caso Richthofen: O assassinato do casal Richthofen, planejado pela própria filha, chocou o Brasil em outubro de 2002.** Memória Globo. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-a-historia.htm>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

¹⁵⁴ ANTUNES, Sara Vieira. **Crimes espetaculares: Gênero e outros marcadores sociais da diferença na produção da notícia**. Pesquisa de Iniciação Científica financiada pelo CNPq. Campinas, 2015. Disponível em: <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/enl35.2.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2017. p. 9.

¹⁵⁵ ANTUNES, Sara Vieira. **Crimes espetaculares: Gênero e outros marcadores sociais da diferença na produção da notícia**. Pesquisa de Iniciação Científica financiada pelo CNPq. Campinas, 2015. Disponível em: <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/enl35.2.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2017. p. 14.

E nesse caso, o próprio Ministério Público, na audiência, apresentou ao júri uma foto de Elize nua, para informar seu passado¹⁵⁶.

Predomina também, ainda relacionando a biologia do corpo feminino, que a mulher é mais propensa à prática de crimes nas fases de alteração hormonal, como puberdade, período menstrual, estado puerperal, e menopausa. Relacionando esses períodos a influências psicológicas de irritabilidade, instabilidade e agressividade, estando propensa à prática de delitos como o aborto, o infanticídio, o abandono de incapaz. Todos ligados à sua condição de mulher e sua associação natural à maternidade.”¹⁵⁷

[...] exculpante de um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional) e a esperá-las estão os manicômios (controle terapêutico), antes das prisões. A loucura, os estados especiais são os álibis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde ao estereótipo de perigo no trânsito!¹⁵⁸

A falta de estudo acerca da metade da população nesta área mantém a imagem estereotipada da mulher *criminosa*, não considerando as relações sociais, econômicas e políticas que selecionam pessoas indesejadas ao sistema. Afinal, a mulher ainda é vista como apêndice do homem, *coisa*, “pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido.”¹⁵⁹ É o que acontece na instituição matrimonial, a filha deixa de ter o nome do pai, e passa a ter o nome do marido, como na transferência de um bem. A partir da mudança legislativa trazida pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)¹⁶⁰, que não mais obriga a mulher acrescentar o sobrenome do marido, além das possibilidades de o marido acrescentar o sobrenome da mulher ou ambos continuarem com seus nomes de solteiro, é esta prática tradicional (e machista) que ainda impera.

Contudo, verifica-se o aumento significativo na população carcerária feminina,

¹⁵⁶ **Caso Yoki: 6º dia de julgamento tem amante, reverendo e Elize nua.** Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/caso-yoki-6o-dia-de-julgamento-tem-amante-reverendo-e-elize-nua/#>>. Acesso em 08 nov. 2017.

¹⁵⁷ SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002. p.64

¹⁵⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 145.

¹⁵⁹ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos.** Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970. p. 103.

¹⁶⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 nov. 2017.

no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.¹⁶¹

Isso levanta o questionamento do aumento da *criminalidade* feminina. E o que se observa é a seleção de mulheres jovens adultas, pobres e de cor, criminalizadas pelas mesmas condutas que (seus) homens, furto, roubo, estelionato e, principalmente, tráfico de drogas. Isso se dá ao aumento da presença feminina na esfera pública, exercendo também o mercado informal de trabalho¹⁶². Segundo as pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cresceu 67% a quantidade de lares chefiados por mulher no Brasil, entre os anos de 2004 e 2014¹⁶³. Conforme Julita Lemgruber, em seu estudo no Presídio Feminino Talavera Bruce, publicado em 1983:

[...] admite-se, hoje, que as diferenças nas taxas de criminalidade masculinas e femininas prendem-se sobretudo a fatores sócio-estruturais. [...] Resumidamente é possível dizer que à medida em que as disparidades sócio-econômicas-estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina. Levando-se isso em conta, é razoável supor que, muito em breve, a população de presas no Brasil revele crescimento marcadamente acentuado.¹⁶⁴

E aqui o flagelo do patriarcado atinge mais uma vez as mulheres. Além do preconceito enfrentado por ser *mãe solteira*¹⁶⁵, ao desempenhar o “papel masculino” e ser responsável pelo provimento financeiro do lar, à mulher sofre o preconceito de afastar-se da maternidade. A crítica nunca recai sobre o pai ausente¹⁶⁶.

¹⁶¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres - Junho de 2014.** Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 15 set. 2017.

¹⁶² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012. p. 145.

¹⁶³ VETORAZZO, Lucas; BOAS, Bruno Villas. **Cresce o número de mulheres chefes de família no Brasil.** Folha de São Paulo, 04 dez. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1714906-proporcao-de-familias-chefiadas-por-mulheres-chega-a-40-em-2014.shtml>>. Acesso em 05 nov. 2017.

¹⁶⁴ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

¹⁶⁵ [...] maternidade não tem nada a ver com estado civil. Como vivemos em uma sociedade predominantemente machista, alguns termos precisam ser desconstruídos pra ontem, né? E a expressão “mãe solteira” é uma delas. Levando em conta que maternidade não, necessariamente, precisa ser sinônimo de estar em um relacionamento estável, o termo “**mãe solo**” surge para designar aquelas mães que são as principais ou as únicas responsáveis pela criança. (ANDRADE, Cândida. **Mãe solteira, não: mãe solo! Conheça a diferença entre os termos.** Disponível em: <<https://www.thebodyshop.com.br/beleza-do-mundo/mae-solteira-mae-solo-diferenca/>>. Acesso em 23 nov. 2017.) (sem grifos no original)

¹⁶⁶ O registro civil e o reconhecimento de paternidade são direitos básicos de qualquer cidadão brasileiro ao nascer, mas nem sempre são concretizados. Dados do Censo de 2010 apontam que cerca de 600 mil crianças de até 10 anos de idade não possuem registro de nascimento no País. Além disso, **estima-se que mais de 5 milhões de estudantes não tenham o nome do pai no documento de identidade.** (BRASIL. Conselho Nacional de

Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recriminá-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca. Essa exigência que conflitua todas as mulheres, atinge mais ainda aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para sustento dos filhos.¹⁶⁷

Isso reflete diretamente no abandono em que vivem as mulheres aprisionadas, observados nos números extremamente inferiores de visitas, quando comparado as visitas recebidas por homens presos. É uma vergonha para família ter uma filha, mãe, ou irmã detida, que acaba mentindo sobre o paradeiro da mulher, e até mesmo preferindo dizer que a mesma está morta. A seguir, será demonstrado que o Estado parece agir dessa forma, como se essas mulheres não existissem.

Justiça. **Pai Presente e Certidões**. Brasília, 2015. 40 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2017.)

¹⁶⁷ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 86.

4 A MULHER PRESA

“Seja bem-vindo à casa das doidas, doutor.”¹⁶⁸

Segundo o artigo 3º da Lei de Execução Penal, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”¹⁶⁹. Ou seja, a pessoa presa fica restrita de sua liberdade, porém conserva os demais direitos, permanecendo intactos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, resguardados pela Constituição e pelos tratados internacionais.

Esta é a forma de limitar a aplicação da pena pelo Estado, como assinala Maria Lucia Karam: “As normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais foram concebidas como uma defesa do indivíduo diante dos poderes estatais, especialmente o mais violento e perigoso desses poderes – o poder punitivo.”¹⁷⁰

Infelizmente, quando se trata da parcela selecionada e marginalizada da população, isolados por muros, a garantia desses direitos é vista como regalias. Especialmente no caso das mulheres aprisionadas, que além de secundárias no meio social - devido a discriminação de gênero -, correspondem a um número bastante reduzido do total de presos no país. Condição que assegura a elas a invisibilidade na luta por condições de vida minimamente dignas.

4.1 UM BREVE HISTÓRICO DAS PRISÕES FEMININAS

A primeira prisão feminina - *The Spinhuis* - surgiu na Holanda, em 1597¹⁷¹. Localizada em Amsterdã, era uma casa de correção com produção têxtil, que visava a recuperação moral das presas. Seu modelo foi reproduzido em diversos países europeus, e muitas dessas instituições foram descaracterizadas, passando os administradores obrigar as mulheres a se prostituírem, além de relatos de homens também ocuparem as celas.¹⁷²

¹⁶⁸ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.11.

¹⁶⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 10 out. 2017.

¹⁷⁰ KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando, 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 28 nov. 2017.

¹⁷¹ Há controvérsias acerca do ano de criação, algumas fontes indicam 1645.

¹⁷² ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa

Consoante Lucia Zedner, criminóloga, citada por Bruna Angotti, foi no século XIX que se levantou o debate a respeito de estabelecimentos específicos para a detenção feminina, na Inglaterra - 20% da população encarcerada era composta por mulheres -, França - entre 14% e 20% -, e Estados Unidos - entre 4% e 19%. O objetivo dessas instituições era o ensino de tarefas domésticas, recuperando a moral feminina, num regime predominantemente de isolamento.¹⁷³ E, além do controle ao qual também era submetida a população carcerária masculina, das mulheres era exigida postura e comportamento feminino.

O Brasil, inaugurou seu primeiro estabelecimento prisional feminino em 1937, foi o primeiro no país totalmente separado do presídio masculino, situado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul - *Instituto Feminino de Readaptação Social*. Muito atrás dos vizinhos latinos: Chile (1824), Peru (1871), Argentina (meados 1880)¹⁷⁴. Logo em seguida vieram o *Presídio de Mulheres de São Paulo*, situado no bairro Carandiru, de 1941 e a *Penitenciária Feminina do Distrito Federal*, em Bangu - Rio de Janeiro (então capital federal), de 1942. Entre eles, apenas a Penitenciária de Mulheres de Bangu foi construída com este fim, as demais foram adaptações de espaços já existentes.¹⁷⁵

A administração dos primeiros presídios exclusivos à mulheres foi realizada pela Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers¹⁷⁶, que já possuía casas de acolhimento de mulheres sem amparo familiar e social, e a partir de 1924 foi responsável pelos cuidados das menores infratoras no Rio de Janeiro.¹⁷⁷ Desde 1921 foi criado o *Patronato das*

de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.22.

¹⁷³ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.22-23.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p.192-193.

¹⁷⁵ *Ibidem*, p.21.

¹⁷⁶ A Congregação da Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers é resultado da junção do Instituto Bom Pastor d'Angers, fundado na cidade de Angers, na França, em 1829, onde recebe o nome *Notre-Dame de Charité du Bon Pasteur D'Angers*, (p. 20) com as irmãs do Instituto Nossa Senhora da Caridade, estabelecido em diversas cidades francesas. A principal mentora e incentivadora foi a Madre Maria Eufrásia Pelletier, responsável pela disseminação da ordem pelos cinco continentes. Tinha como missão a "salvação das almas" e a "cura moral" de meninas e mulheres em estado de abandono material e moral. Em 1860 já existiam 110 casas da Congregação pelo mundo. (ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p. 20; 198; 201).

¹⁷⁷ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.200-2002.

Presas, por senhoras da sociedade carioca e irmãs da Congregação, que almejava solucionar a situação em que se encontravam as *criminosas*, com o lema “Amparar, regenerando”. Inspirado nas prisões para mulheres nos países vizinhos, Argentina e Uruguai, a ideia tinha suporte legal e apoio de governantes, ainda assim demorou em se concretizar, em 1937.¹⁷⁸

Antes dessas instituições, às mulheres aprisionadas era destinado, quando muito, um espaço reservado num estabelecimento masculino. Há relatos de descaso, abuso sexual, promiscuidade, doenças e problemas com guardas - que eram quase de totalidade masculina.¹⁷⁹ Um dos motivos da lentidão para tirar do papel tais projetos, era o pequeno número de mulheres encarceradas em todo o Brasil. Segundo Lemos Britto, penitenciariata responsável por entregar um relatório da situação prisional brasileira ao ministro da Justiça, nesta época o país contava com menos de 400 mulheres presas, entre condenadas e processadas detidas.¹⁸⁰ Isso contribuiu diretamente à negligência da situação dessas mulheres, constituindo um grupo marginalizado - de *mulheres criminosas* -, inserido num grupo maior já marginalizado - de *criminosos*.

A pressão de criminólogos e penitenciaristas, além da situação mais avançada dos países vizinhos, influenciaram na promulgação do Código Penal, de 1940, e do Código de Processo Penal, de 1941. Esse “novo tempo penitenciário”¹⁸¹ trazia o projeto de cárcere modelo,

que previa a pena individualizada com a função principal de ressocialização. [...] O CP de 1940 e os debates anteriores a ele contribuíram especialmente para esse “entusiasmo” penitenciário, uma vez que o texto do Código previa, em diferentes momentos, a individualização da pena, bem como tratava como “defesa social humana, mas eficiente e justaposta, através de sanções reparadoras, porém, intimidantes.”¹⁸²

E nesse ínterim foi determinado pelo parágrafo 2º do artigo 29 do Código Penal de 1940 que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno”¹⁸³. Forçando assim a execução dos projetos que estavam no papel. E, a partir da positivação da norma, a separação do espaço físico exclusivo para a mulher encarcerada, deixa de ficar a critério da autoridade

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 20-21.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p.17.

¹⁸⁰ ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. p.26.

¹⁸¹ *Ibidem*, p.191.

¹⁸² *Ibidem*, p.191.

¹⁸³ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 16 outubro 2017.

responsável pela instituição prisional, e passa a ser obrigação legal. Não que isso garanta fiel cumprimento no país, como veremos a seguir, mas não deixa de ser uma conquista.

A administração, como acima citado, pela Irmandade, deixa claro o tratamento e resultados almejados pela sociedade, das mulheres presas. Era exigido recato, silêncio, trabalho - de tarefas femininas - e dedicação. Que reflete até hoje na imagem da mulher criminosa, associada a falta de cumprimento com o *papel* socialmente imposto. Além do julgamento jurídico, as mulheres aprisionadas sofrem o julgamento moral.

4.2 SITUAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Em 2014 foi divulgado o primeiro relatório com recorte de gênero acerca da situação prisional no Brasil, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Mulheres - Junho 2014¹⁸⁴. O lançamento dessa pesquisa é decorrente da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - PNAME¹⁸⁵, instituída por meio da Portaria Interministerial nº 210/14, pelo Ministério da Justiça e Secretaria de Políticas para as Mulheres, “com o objetivo de reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras”, e prevê a criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional.

O país conta com 1.420 estabelecimentos prisionais, 1.070 (75%) são voltados exclusivamente ao público masculino, 238 (17%) são unidades mistas, ou seja, podem ter uma sala ou ala específica para mulheres dentro de um estabelecimento anteriormente masculino, e 103 (7%) são estabelecimentos femininos.¹⁸⁶

Os dados de 2014 registram 37.380 mulheres custodiadas, com um aumento de 567,4% da população feminina entre 2000 e 2014. Naquele ano, haviam 5.601 mulheres no sistema, e

¹⁸⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017.

¹⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2017.

¹⁸⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 5; 15.

as mulheres representavam 3,2% da população prisional. Em 2014 elas passam a representar 6,4% do total encarcerado.¹⁸⁷

Entre essas prisioneiras, 11.269 (30,1%) não foram condenadas, ou seja, são presas provisórias. Apesar do número ser inferior à taxa nacional de pessoas presas - 41% da população carcerária -, esse dado é bastante alarmante, pois boa parte dessas pessoas não serão sentenciadas à pena privativa de liberdade. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em seu estudo “A aplicação de penas e medidas alternativas”, mais de 37% de réus que responderam o processo presos não foram condenados à prisão:

A despeito dessa constatação, a pesquisa confirma “o sistemático, abusivo e desproporcional uso da prisão provisória pelo sistema de justiça no país”. É gravíssima a informação de que em 37,2% dos casos pesquisados em que os réus estiveram presos provisoriamente não houve condenação à prisão ao final do processo. Projetando esse achado para o gritante número de presos provisórios no país, que ultrapassou a marca de 240 mil pessoas em dezembro de 2013, é provável que tenhamos cerca de 90 mil homens e mulheres encarcerados que, por diversas razões, não serão condenados à prisão, na maior parte dos casos com sentenças de absolvição ou condenação a penas alternativas.¹⁸⁸

O Ministro Marco Aurélio, no julgamento da Medida Cautelar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, aponta a responsabilidade do Judiciário no encarceramento em massa observado:

É possível apontar a responsabilidade do Judiciário no que 41% desses presos, aproximadamente, estão sob custódia provisória. Pesquisas demonstram que, julgados, a maioria alcança a absolvição ou a condenação a penas alternativas, surgindo, assim, o equívoco da chamada “cultura do encarceramento”.¹⁸⁹

O perfil da mulher presa é jovem, 50% entre 18 e 29 anos (na população brasileira total os jovens representa 21%); negra, 67% das presas (enquanto na população brasileira 51% é composta por negros); e com baixo grau de escolaridade, apenas 11% das mulheres encarceradas possuem o ensino médio completo. A maioria da população prisional feminina responde por crimes relacionados ao tráfico, sendo 68% das mulheres que se encontram nessa

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 5.

¹⁸⁸ BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Novembro 2014. 19p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf>. Acesso em 07 nov. 2017. p. 1.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 27-28.

situação. Os estudos do levantamento demonstram a situação de vulnerabilidade de grande parte da clientela dos presídios femininos:

Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos [sic] sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.¹⁹⁰

É o chamado envolvimento secundário no tráfico, onde cabe à essas mulheres o transporte de pequenas quantidades, nos papéis de “mulas”. Ocorre com frequência a denúncia das mesmas pelo próprio grupo com quem trabalham informalmente, desviando assim a atenção policial, e não raro as mulheres guardam em casa a droga, sem necessariamente saber do que se trata, a pedido de seus companheiros, filhos e parentes.¹⁹¹

E muitas vezes até acontece que a operação policial, o mandado de busca e etc., ele é feito e naquele momento quem está na casa é a mulher. E ela, naquela situação, acaba ela respondendo o processo, ela sendo condenada, e o sujeito não. O sujeito fica solto. A grande maioria arrasadora das mulheres, é isso.¹⁹²

Para outras, sem expectativa de trabalho formal, é uma opção à prostituição: "Ao invés de ficar me deitando com bêbado, eu preferi guardar droga na minha casa. Eu achei que isso fosse mais saudável e mais higiênico para os meus filhos"¹⁹³, como relata Sidinei Brzuska, Juiz da Vara de Execuções Criminais VEC Masculina - Porto Alegre Rio Grande do Sul, no documentário “Nascer nas prisões – Gestar, Nascer e Cuidar”.

Fica, mais uma vez, demonstrada a seleção de pessoas pertencentes as classes economicamente inferiores, tão característica do sistema penal, conforme mencionado. Pessoas

¹⁹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 5.

¹⁹¹ HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017. p. 21-22.

¹⁹² NASCER NAS PRISÕES - GESTAR, NASCER E CUIDAR. Bia Fioretti. Documentário "Nascer nas Prisões", vinculado à pesquisa Saúde Materno Infantil nas Prisões do Brasil - Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 02 nov. 2017. 03:37.

¹⁹³ NASCER NAS PRISÕES - GESTAR, NASCER E CUIDAR. Bia Fioretti. Documentário "Nascer nas Prisões", vinculado à pesquisa Saúde Materno Infantil nas Prisões do Brasil - Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 02 nov. 2017. 02:50.

esquecidas pelo Estado em relação a políticas públicas, como assistência social, acesso à alimentação saudável e educação de qualidade, atendimento hospitalar, moradia e trabalho digno, são lembradas na penalização de condutas.

4.3 A REALIDADE DA MULHER PRESA

Responder às necessidades das mulheres encarceradas significa muito mais do que fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês. O que, na realidade, seria um bom começo.¹⁹⁴

4.3.1 Abandono Social

A grande consequência do estigma sofrido pela mulher presa, por ter violado seu papel de recato e obediência, e ter infringido seu papel de boa esposa e mãe, é a falta de visitas. É enorme o abandono familiar sofrido por essas mulheres. É a dupla punição, uma pela infração da norma legal e outra pela infração do papel social. Segundo pesquisa realizada em 2008 pelo Departamento Penitenciário Nacional¹⁹⁵, 62,06% das mulheres não recebem nenhum tipo de visita: “Maria Aparecida tem 57 anos, vinte filhos, dezenove netos, cinco bisnetos e nenhuma visita - nem sequer um Sedex - nos últimos dois anos e oito meses. Parece ter se acostumado ao isolamento.”¹⁹⁶

A falta de recursos das famílias é outro fator bastante relevante. Devido o menor número de instituições prisionais que recebem mulheres, muitas vezes a mulher é afastada de sua cidade, dificultando e até impedindo as visitas. A maioria das encarceradas era responsável pelo sustento do lar, e a família fica em situação de miséria, sendo os filhos distribuídos entre parentes e vizinhos, e na sua falta, enviados à abrigos. Segundo Relatório da Subcomissão de

¹⁹⁴ CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5>>. Acesso em 10 out. 2017. p. 3.

¹⁹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional**. 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2017. p. 24.

¹⁹⁶ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 179.

Promoção e Proteção de Direitos Humanos, 87% das detentas brasileiras têm filhos, e 65% não mantêm relacionamento com o pai da criança¹⁹⁷.

Chova, ou faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças, a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avós.¹⁹⁸

Se os visitantes são, em sua maioria, mulheres, o número de visitas íntimas demonstra a falta do vínculo da mulher presa com o companheiro. Apenas em 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), por meio da Resolução nº 01¹⁹⁹, recomendou aos departamentos penitenciários estaduais que fosse assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos. Porém 9,68%²⁰⁰ das presas recebem este tipo de visita, contraste gritante com a realidade dos presos homens, onde 80% são regularmente visitados.²⁰¹ “São poucas que desfrutam desse privilégio. Na penitenciária o número das que recebem visitas íntimas oscila entre 180 e duzentas, menos de 10% da população da casa.”²⁰²

A situação do estado de Santa Catarina ilustra bem a situação descrita. Com 49 estabelecimentos prisionais, apenas 1 (um) deles é feminino²⁰³, o Presídio Feminino de

¹⁹⁷ Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Fevereiro 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017. p. 39.

¹⁹⁸ VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.38-39.

¹⁹⁹ Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 30 de março de 1999**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017.

²⁰⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional**. 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2017. p. 25.

²⁰¹ DRIGO, Sonia Regina Arrojo e. **Privações Afetivas**. Revista do Ministério Público Democrático. Agosto 2008. Disponível em: <<http://site1369831019.provisorio.ws/web/view.asp?paNumero=34>>. Acesso em 09 nov. 2017.

²⁰² VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p.39.

²⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das Inspeções nos estabelecimentos penais - Esfera Estadual; Tribunal de Justiça de Santa Catarina**; Comarca: todas. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=31&tip_oVisao=presos>. Acesso em 15 nov. 2017.

Florianópolis. Localizado na capital do estado, afasta dos familiares todas as mulheres que não residem na região, dificultando e, geralmente, impedindo a visitação.

4.3.2 Saúde e Higiene

O espaço físico, geralmente adaptado, destinado para as mulheres é o primeiro percalço para garantir a saúde das detentas. As instituições recebem um número superior do que o suportado, com péssimas condições de ventilação, iluminação e higiene.²⁰⁴

Os itens básicos para higiene pessoal fornecidos pelas instituições não suprem as necessidades das mulheres.

- Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada... - Não falta nada? e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando minha ingenuidade - Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda!

[...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso.²⁰⁵

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo entrou com uma ação pública contra o Estado para garantir o fornecimento de produtos básicos de higiene e de vestuário aos presos, e em seus documentos informa que

a Cadeia Feminina de Colina, por exemplo, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) gastou R\$ 3,84 por detenta em todo o ano passado. Segundo o defensor Bruno Shimizu, nenhum absorvente íntimo foi entregue às presas em 2012.²⁰⁶

Diante da situação, familiares das pessoas presas acabam arcando com os itens necessários para manter uma vida digna, levando o que é permitido pela administração da instituição prisional. Isso afeta o orçamento familiar, já que a maioria dos apenados é pobre, além de gerar um comércio ilegal dentro dos presídios, dando controle e poder a quem recebe

²⁰⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 15.

²⁰⁵ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 182.

²⁰⁶ GUIDINI, Eduardo. **Famílias tiram dinheiro do bolso para manter presos em cadeias de SP**. G1. 20 fevereiro 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/02/familias-tiram-dinheiro-do-bolso-para-manter-presos-em-cadeias-de-sp.html>>. Acesso em 09 nov. 2017.

os produtos. No caso das mulheres abandonadas, a ausência de visitas, além de apoio emocional, as deixam sem apoio material.

A Constituição, em seu artigo 196, garante a todos o direito à saúde. Assim como o artigo 14, da Lei de Execuções Penais: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Visto a falta desse atendimento prestado às pessoas encarceradas, foi instituído o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP, pela Portaria Interministerial nº1777, de 09 de setembro de 2003:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas.²⁰⁷

Entre suas linhas de ação, está o suporte à saúde da mulher, com implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama; ações, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis; assistência à anticoncepção; assistência ao pré-natal; assistência ao puerpério, com ações educativas sobre esses temas, além de atendimento de intercorrências e parto.²⁰⁸

Entretanto, mesmo com todo o suporte legal, não há o atendimento eficaz das mulheres presas. Sem os profissionais da área da saúde nos estabelecimentos, as consultas e exames precisam ser realizadas em unidades de saúde, o que acaba não ocorrendo, por falta de escolta policial. Conforme Caroline Howard, em pesquisa acerca da situação das mulheres encarceradas no estado de São Paulo, realizada em 20014: “Sem funcionários médicos no local, guardas sem treinamento médico eram obrigados a avaliar emergências e crises e julgar se seria necessário cuidado de emergência, ou se as presas estavam simplesmente ‘exagerando’ ou ‘fingindo’”²⁰⁹

²⁰⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. 2004. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em 09 nov. 2017. p. 7.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 33.

²⁰⁹ HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: < <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2017. p. 81.

4.3.2.1 Gestante

A situação é agravada no caso das presas gestantes, segundo a pesquisa “Saúde Materno-Infantil nas prisões do Brasil”, financiada pela Fundação Oswaldo Cruz e Ministério da Saúde, apenas 35% das mulheres encarceradas tiveram um pré-natal adequado.²¹⁰

A falta de amparo à gestante não para por aí, falta a essas mulheres espaço adequado a sua condição. Nos estabelecimentos com exclusividade feminina, apenas 34% possuem cela ou dormitório apropriado para gestante. Já nos estabelecimentos mistos esse número é ainda mais alarmante, apenas 6%.²¹¹ Na hora do parto as violações são ainda mais graves, é negado à parturiente um acompanhante, conforme garante o artigo 19-J, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990: “Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.”²¹²

O uso de algemas durante o trabalho de parto é bastante comum, conforme a pesquisa “Saúde Materno-Infantil nas prisões do Brasil”, 36% das gestantes referiram o uso algum momento da internação para o parto, e 8% relatou ter ficado algemada mesmo durante o parto.²¹³ À época da pesquisa ainda não vigorava a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017²¹⁴, que acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que veda o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Porém o Supremo Tribunal Federal já havia aprovado a súmula vinculante nº 11, “Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia [...]”.

²¹⁰ LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades**. Ciência & saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.7. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017. p. 6.

²¹¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 18.

²¹² BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

²¹³ LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades**. Ciência & saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.7. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017. p. 5.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017**. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

O desrespeito às mulheres gestantes, parturientes e puérperas ensejam maior revolta, visto a fragilidade que se encontra mãe, sem adentrar aqui nos direitos violados do bebê. Notícias como a da detenta que pariu sozinha na solitária, sua filha, em outubro de 2015, demonstram o descaso e a violação de direitos vividos pelas mulheres encarceradas.²¹⁵

4.3.2.2 Amamentação e cuidados com o filho pequeno

É direito da mãe permanecer com seu filho na prisão. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso L, dispõe “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”²¹⁶, também a Lei da Execução Penal – Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, em seu artigo 82, § 2º garante “estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” O artigo 89 da mesma lei garante ainda espaço adequado a crianças acima de 6 (seis) meses: “penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.”

E novamente observa-se a violação dos direitos da mulher presa, onde apenas 32% das instituições exclusivas femininas possuem berçário ou centro de referência materno infantil, e nas unidades mistas somente 3% o contemplam. Em relação a creches os números são também baixíssimos, apenas 5% das unidades femininas dispõe de creche, e nas instituições mistas não há nenhuma registrada.²¹⁷ Apesar da lei prever que crianças de até 7 (sete) anos fiquem na companhia da mulher presa, quando esta for a responsável pela menor, foi observado que

em Brasília, a criança é retirada da prisão aos seis meses; em Curitiba, é possível que fique até os seis anos; em Minas Gerais, elas deixam o cárcere aos dois anos e, no

²¹⁵ THOMÉ, Clarissa. **Presa dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada**. O Estado de São Paulo. 26 outubro 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso 09 nov. 2017.

²¹⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

²¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - Junho 2014**. 42p. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2017. p. 19.

Pará, ao nascer, impedindo até mesmo o contato entre mãe e filho no período em que a criança deveria estar sendo amamentada.²¹⁸

A separação é inevitável, os filhos acabam ficando com avós, parentes próximos ou vizinhos, impedindo a manutenção do vínculo materno: “Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida.”²¹⁹ Há ainda casos de crianças que acabam em abrigos, são adotadas e nunca mais têm contato com genitora.

A lei demanda que ao menos seis meses de amamentação sejam garantidos; depois disso, varia das condições do presídio e da presa quanto tempo ela ficará com a criança. Algumas crianças chegam a ficar até os 7 anos, mas a maioria se vai entre seis meses e um ano. O drama é ainda maior quando não existe família que acolha os pequenos. Os filhos das presidiárias vão parar no sistema de adoção e abrigos, onde acabam afastados para sempre das mães.²²⁰

O Brasil é um país enorme e cada região apresenta suas peculiaridades, o que acontece também em relação as instituições prisionais femininas. Porém, uma característica não se altera: em todos os lugares há abusos graves a condição das mulheres presas. Nas pesquisas realizadas no presente trabalho, nenhuma noticiava condições mínimas para uma vida digna. E tais condições afetam diretamente as pessoas vinculadas a essas mulheres.

4.3.3 Acumulo de violações

Há todo o tipo de violação, desde as compartilhadas com os homens também presos, de superlotação, insalubridade do espaço físico, falta de estudo e trabalho, má alimentação, entre tantas mais. Até os específicos do gênero, como fornecimento de uniforme masculino às presas, cuecas na lista de pertences liberados para entrega dos familiares, e não calcinhas sutiãs ou absorventes²²¹, o não cumprimento da Lei nº 12.121/09, que altera o § 3º da Lei de Execução

²¹⁸ VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2013. 508 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013. p. 260-261.

²¹⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017. p. 21.

²²⁰ QUEIROZ, Nana. **Filhos do cárcere**. Super Interessante. 04 jan. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em 09 nov. 2017.

²²¹ CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5>>. Acesso em 10 out. 2017. p. 3.

Penal (Lei 7.210/84), onde exige a exclusividade de “agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.”

O pequeno número de estabelecimentos femininos faz com que muitas mulheres fiquem detidas em cadeias públicas²²², o que as permite ficar mais próximas de suas famílias. Porém são os locais que apresentam as piores condições, com menor ou nenhuma assistência:

O fato de mulheres condenadas estarem detidas sob custódia policial em cadeias tem um impacto enorme sobre a possibilidade de acesso a benefícios e progressão de penas, como liberdade condicional, indulto, remição, regime semi-aberto e regime aberto. Mulheres detidas sob custódia policial têm pouco ou nenhum contato com advogados públicos ou pessoal técnico que possam intervir em seus processos para lhes solicitar benefícios. Por outro lado, muitas mulheres acabam cumprindo suas penas inteiras na prisão, apesar de terem o direito de requerer liberdade antecipada por diversos motivos, como trabalho, estudo e bom comportamento.²²³

Os direitos básicos das mulheres presas, da saúde à maternidade, estão amparados legalmente, porém não são cumpridos. É nítido o descaso do Estado com a vida dessas mulheres. A violência institucional é tamanha, que, mesmo isolados dos demais cidadãos, através dos muros físicos e sociais, chega aos noticiários casos como o da menina de 15 anos que foi presa numa cela com mais de 20 homens. Ela foi estuprada e torturada, sendo obrigada a ter relações sexuais em troca de comida.²²⁴ E o pior é saber que não se trata de um caso isolado.

²²² O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 20 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em 12 nov. 2017.)

²²³ HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017. p. 22.

²²⁴ NUNES, Augusto. **A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos**. Veja, 13 outubro 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em 09 nov. 2017.

4.4 ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Algumas alterações no panorama nacional têm dado um certo ânimo à problemática situação prisional das mulheres. Como a aprovação das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras - *Regras de Bangkok*²²⁵, e a aprovação da Lei 13.257, de 08 de março de 2016 - *Estatuto da Primeira Infância*²²⁶.

O Brasil participou ativamente das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok, aprovadas em 2010, que objetivam um “olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.”²²⁷ Porém até início de 2016 as regras sequer estavam traduzidas, demonstrando a falta de interesse em relação às mesmas. Com o apoio do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional (ITTC), o Conselho Nacional de Justiça lançou a publicação das Regras de Bangkok, no dia 08 de março de 2016, Dia Internacional da Mulher, buscando incentivar a aplicação dessas medidas.

Essas regras se aliam a uma série de regras e normas das Nações Unidas no tocante à prevenção ao crime e justiça criminal, como as *Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos* (Regras de Mandela)²²⁸, *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas*

²²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

²²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

²²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017. p. 10.

²²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília, 2016. 84p. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Regras-de-Mandela-1.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

*Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*²²⁹, *Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade* (Regras de Tóquio)²³⁰, entre outros.

O objetivo é considerar as peculiaridades existentes na condição da mulher presa, num sistema carcerário feito por, e para, homens. Destacando que o tratamento diferenciado não deve ser considerado discriminação, conforme exposto na Regra 1:

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.²³¹

Ao todo, são 70 regras, dispostas em quatro seções. A primeira seção trata das regras de aplicação geral, versam sobre o ingresso; registro; alocação; higiene pessoal; serviços de cuidado à saúde; segurança e vigilância; contato com o mundo exterior; funcionários(as) penitenciários e sua capacitação; unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei; A segunda seção se detém a regras aplicáveis a categorias especiais: classificação e individualização; regime prisional; mulheres gestantes, com filhos(as) e as lactantes na prisão; estrangeiras; minorias e povos indígenas. A terceira seção ocupa-se das medidas alternativas à prisão e à prisão cautelar, com medidas não restritivas de liberdade. E a quarta, e última, seção estipula meios para implementação das regras, com pesquisa; planejamento; avaliação; sensibilização pública; troca de informações e capacitação.²³²

No mesmo dia do lançamento das Regras de Bangkok traduzidas, foi sancionada a Lei 13.257/16 - *Estatuto da Primeira Infância*. Essa lei “estabelece princípios e diretrizes para a

²²⁹ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>>. Acesso em 10 out. 2017.

²³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília, 2016. 13p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

²³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017. p. 19.

²³² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017. p. 19-36.

formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano”²³³ e traz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5452/43), na Lei da Licença Maternidade (11.770/08) e no Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/41). É a mudança neste último que mais nos interessa.

Além da obrigatoriedade do delegado de polícia, (artigos 6, X, e 304, §4º do CPP) em questionar a existência de filhos, a idade e se possui deficiência, da pessoa que cometeu infração legal ou presa em flagrante, assim como é medida que deve ser tomada pelo juiz no interrogatório judicial (artigo 185, § 10, do CPP). A mudança que afeta diretamente a situação de mulheres presas é a que trata o artigo 318 do Código de Processo Penal, com a possibilidade de prisão domiciliar ao invés da prisão preventiva, prevista no artigo anterior, o artigo 317: “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.” As hipóteses em que a prisão domiciliar é permitida sofreram inclusões com o Estatuto de Primeira Infância. Agora o juiz pode substituir a prisão preventiva de mulheres grávidas no geral (antes constava nesse rol apenas gestantes a partir do 7º mês ou de gravidez de risco) e quando a mulher tiver filho com 12 anos incompletos.

Porém tal aplicação de substituição de medida cautelar não é automática, dependendo assim do entendimento do magistrado ao caso concreto. O juiz deve avaliar se a prisão domiciliar garante a ordem que ensejou a prisão preventiva, e aqui a maioria das decisões é no sentido de que não está demonstrada a imprescindibilidade da mãe para a criança. Entretanto, a imprescindibilidade que precisa ser demonstrada é a do inciso VI, do artigo 318, também trazido com o advento do *Estatuto da Primeira Infância*, que permite ao juiz substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for “homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.” O que se observa aqui é a aplicação excessiva da prisão preventiva, que refletem os números altíssimos de presos sem condenação. É a cultura de encarceramento em massa que predomina no país.

A prisão domiciliar da esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ensejou grande repercussão da medida. Adriana

²³³ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

foi autorizada a cumprir a prisão domiciliar em março de 2017, para cuidar dos filhos de 11 e 14 anos²³⁴. O Coletivo de Advogados em Direitos Humanos impetrou Habeas Corpus Coletivo, com pedido de medida liminar, em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no país, diante do Supremo Tribunal Federal²³⁵.

O documento traz os dados alarmantes em que vivem as mulheres presas no Brasil, privadas de uma vida digna, diante de uma “série de violações cotidianas nesse espaço de privação do direito à saúde, ao bem-estar, à salubridade, aos direitos reprodutivos e sexuais, aos direitos maternos, aos direitos da criança e à dignidade humana”²³⁶, conforme também demonstrado no presente trabalho. O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, determinou que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) deverá listar todas as presas preventivas que estão grávidas ou são mães de crianças com até 12 anos e indicar qual o estado das unidades prisionais em que estão essas mulheres: se há superlotação, escolta para garantir o acompanhamento da gestação, assistência médica adequada, berçários e creches.²³⁷

Algumas decisões já concederam a mães presas preventivamente a prisão domiciliar, mas se exige a comprovação - como se já não fosse presumido - dos efeitos negativos que afetam os filhos pela falta da mãe, o que torna a concessão prática rara ainda no país²³⁸. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Habeas Corpus nº 118533, também faz menção às Regras de Bangkok, ao entender que o tráfico de drogas cometido por pessoa sem antecedentes criminais e que não pertence a organização criminosa não é hediondo. Essa decisão pode mudar a realidade de muitas mulheres que hoje estão presas, inclusive tornando maior a possibilidade de indulto²³⁹. “Mas apenas pra chamar atenção de que, até mesmo sobre

²³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. **Prisão domiciliar de mãe de menor exige bom senso**. Consultor Jurídico, 15 outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-15/segunda-leitura-prisao-domiciliar-mae-menor-exige-bom-senso>>. Acesso 10 nov. 2017.

²³⁵ Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. **Habeas Corpus Coletivo**. 08 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos1.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

²³⁶ Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos. **Habeas Corpus Coletivo**. 08 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos1.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017. p. 26.

²³⁷ GRILLO, Brenno. **Depen terá de listar todas as grávidas em prisão preventiva no Brasil**. Consultor Jurídico, 04 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-04/depen-listar-todas-gravidas-prisao-preventiva-pais>>. Acesso 10 nov. 2017.

²³⁸ GRILLO, Brenno. **Prisão domiciliar de ofício para mãe presa ainda é exceção no país**. Consultor Jurídico, 08 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-08/prisao-domiciliar-oficio-mae-presa-ainda-excecao-pais>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²³⁹ Benefício que extingue ou comuta (reduz) a pena de alguém que tenha sido sentenciado. [...] O indulto é concedido, de acordo com o artigo 84 da Constituição Federal, a presos que cumpram os requisitos especificados no decreto presidencial, sancionado ao final de cada ano. As condições para concessão do indulto são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), com base em sugestões da sociedade civil e de órgãos dos três Poderes, inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e

esse aspecto, este é um julgamento com importância social de enorme gravidade, porque temos as mulheres com filhos que ficam aprisionadas, porque o crime é hediondo.”²⁴⁰

Há alternativas à prisão. E numa situação em que elas são inviáveis, existem garantias de tratamento digno à mulher aprisionada. Porém, diante de uma sociedade punitivista, fruto de um sistema penal com funções inversas às declaradas, as garantias se mantêm no papel. O sistema econômico continua marginalizando e segregando os não *rentáveis*, aprisionando cada vez mais a população pobre. E a história de dor dessas mulheres atrás das grades, só aumenta.

do Ministério Público. O CNPCP consolida a proposta e a encaminha ao Ministério da Justiça que, caso a approve, submete o texto à Presidência da República. Geralmente, o indulto vale para presos que tenham cumprido determinado tempo da pena, apresentem bom comportamento ou alguma deficiência física grave – cegueira completa, por exemplo. Também costumam ser beneficiadas pelo indulto presidencial as mães de filhos com menos de 14 anos e pessoas que tenham cumprido pelo menos dois quintos da pena em regime fechado ou semiaberto, desde que não respondam a processo por outro crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa. Está impedido de obter o benefício quem cumpre pena por tortura, terrorismo, tráfico de drogas ou crime hediondo. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Saiba a diferença entre "saidão" e indulto**. 22 dezembro 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62356-saiba-a-diferenca-entre-saidao-e-indulto>>. Acesso em 11 nov. 2017.)

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 118533**. Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. DJ, 23 jun. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em 10 nov. 2017.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho partiu de um questionamento decorrente do caráter androcêntrico que ainda se verifica na sociedade e na ausência de preocupação do sistema penal com a reprimenda que aplica à sua clientela: o sistema prisional garante os direitos fundamentais das mulheres encarceradas? A hipótese levantada defendia que não, quando sob tutela do Estado, na privação de sua liberdade, além do direito de ir e vir, a mulher presa fica sujeita a diversas violações dos demais direitos inerentes a dignidade da pessoa humana.

Diante da análise realizada no decorrer da pesquisa, pôde-se confirmar a hipótese suscitada. O Direito penal falha na garantia dos direitos humanos fundamentais da mulher presa, e impede a proteção exatamente pela via concebida para a defesa da pessoa perante os abusos do poder estatal, e neste caso, perante o mais violento dos poderes – o braço armado do Estado. Os pedidos de melhorias para a situação em que se encontram essas mulheres, são vistos como regalias, ou mesmo como discriminação em relação aos homens também encarcerados. Não é por menos, perante uma sociedade patriarcalista e androcêntrica qualquer direito concedido a classe feminina sempre será visto como privilégio.

Ficou exposto no presente trabalho que o Direito penal não é caminho eficaz para conquista de proteção e igualdade de gênero, uma vez que reflete e reproduz a discriminação das classes oprimidas, garantindo o *status quo*. O sistema penal não garante nem mesmo os direitos da mulher em liberdade, quem dirá da mulher esquecida atrás dos muros da prisão.

Durante a pesquisa ficou evidente a forma como o Estado se esquivava de suas obrigações, e, quando divulgadas reportagens que demonstram as violações sofridas pelas mulheres presas, o padrão observado é a negação das informações apresentadas. Quando muito impactante ou impossível de reverter o fato noticiado, afirma já foram tomadas as medidas cabíveis, afastando o responsável. O encargo recai sobre o indivíduo, preservando assim o sistema como um todo.

Aqui a escusa de falta orçamentária sempre cai como uma luva, afinal, quem irá apoiar o aumento da verba destinada a *criminosas*, quando falta tanto investimento na saúde e na educação? Tudo isso embasado no discurso maniqueísta do *bem* contra o *mal*, retirando do Estado o compromisso de arcar com políticas públicas realmente eficazes, associando ao *outro* a culpa da atual situação social – no direito penal do inimigo.

Apesar do crescimento da população prisional feminina não ser nenhuma novidade, falta trabalhos na área, resultado muitas vezes dos obstáculos impostos pelos responsáveis das

instituições (cientes das violações que incorrem), e também devido ao tabu observado na sociedade ao tratar do assunto.

Faltam políticas para garantir a dignidade da mulher presa, e as existentes não são aplicadas de forma consistente em nosso país, que carece de fomento a implementação eficaz das normas de direito internacional dos direitos humanos. Por enquanto se mantém as *leis pra inglês ver*, com tratados assinados, mas não aplicados.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia. **Uma mulher é assassinada a cada duas horas no Brasil; estupros aumentaram 3,5% em 2016**. G1, São Paulo, 30 outubro 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/uma-mulher-e-assassinada-a-cada-duas-horas-no-brasil-estupros-aumentaram-35-em-2016.ghtml>>. Acesso em: 03 nov. 2017

ALESSI, Gil. **Massacre no Carandiru. Sobrevivente do Carandiru: "Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar"**. El país, São Paulo, 20 junho 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html>. Acesso em: 29 outubro 2017.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011.

ANDRADE, Camila Damasceno. **Do trabalho ao cárcere: criminalização e encarceramento feminino em Santa Catarina (1950-1979)**. 2017. 286f. Dissertação (mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

ANDRADE, Cândida. **Mãe solteira, não: mãe solo! Conheça a diferença entre os termos**. Disponível em: <<https://www.thebodyshop.com.br/beleza-do-mundo/mae-solteira-mae-solo-diferenca/>>. Acesso em 23 nov. 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

_____. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002.

_____. (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002.

ANTUNES, Sara Vieira. **Crimes espetaculares: Gênero e outros marcadores sociais da diferença na produção da notícia**. Pesquisa de Iniciação Científica financiada pelo CNPq. Campinas, 2015. Disponível em: <<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/enl35.2.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2017.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídio. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Ministério da Justiça, 1987.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **Entre Lilith e Eva**. Empório do Direito. 08 jul. 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/entre-lilith-e-eva/>>. Acesso em 05 nov 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **Direitos Humanos: entre a violência e a violência penal**. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre, Sérgio Fabris Editor, nº 2, abr./maio/jun. 1993.

_____. **Criminologia crítica e política penal alternativa**. Tradução por J. Sérgio Fragoso. **Revista de Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, nº 23, p. 7-21, julho/dezembro. 1978.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970.

_____. **O segundo sexo. A experiência vivida**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 2, 1967.

BECKER, Howard S. **Outsiders** - estudo de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Marcelo. **Más condições das prisões facilitam crescimento de facções, dizem especialistas**. Agência Brasil, 14 janeiro 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/mas-condicoes-das-prisoos-facilitam-crescimento-de-faccoes-dizem-especialistas>>. Acesso em: 29 outubro 2017.

BRASIL Secretaria de Assuntos Estratégicos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A aplicação de penas e medidas alternativas**. Novembro 2014. 19p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-anexos/pmas_sum-executivo-final-ipea_depen-24nov2014.pdf>. Acesso em 07 nov. 2017.

_____. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Brasília, 1988. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>>. Acesso em 10 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais.** 20 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em 12 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Dados das Inspeções nos estabelecimentos penais - Esfera Estadual; Tribunal de Justiça de Santa Catarina; Comarca: todas.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_esc olhida=31&tipoVisao=presos>. Acesso em 15 nov. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 16 outubro 2017.

_____. Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Institui a Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. **Lei de introdução do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais.** Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em 29 outubro 2017.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em 10 out. 2017.

_____. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 28 nov. 2017.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 28 nov. 2017.

_____. **Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.** Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciária INFOPEN** - dezembro 2014. Disponível: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>>. Acesso em 29 outubro 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres - Junho de 2014.** Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 15 set. 2017.

_____. **Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 09 set. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 10 nov. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Mulheres Encarceradas: Diagnóstico Nacional.** 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Pai Presente e Certidões.** Brasília, 2015. 40 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em 23 nov. 2017.

_____. Ministério da Saúde. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.** 2004. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/anexos-projeto-mulheres/portaria-interministerial-210-2014.pdf>>. Acesso em 06 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 10 out. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos.** Brasília, 2016. 84p. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Regras-de-Mandela-1.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade.** Brasília, 2016. 13p. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 30 de março de 1999.** Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-01-de-30-de-marco-de-1999.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Saiba a diferença entre "saidão" e indulto.** 22 dezembro 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62356-saiba-a-diferenca-entre-saidao-e-indulto>>. Acesso em 11 nov. 2017.)

CAMPOS, Carmen Hein de (Coord.) **Criminologia e feminismos.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Caso Richthofen: O assassinato do casal Richthofen, planejado pela própria filha, chocou o Brasil em outubro de 2002. Memória Globo. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/caso-richthofen/caso-richthofen-a-historia.htm>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

Caso Yoki: 6º dia de julgamento tem amante, reverendo e Elize nua. Veja. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/caso-yoki-6o-dia-de-julgamento-tem-amante-reverendo-e-elize-nua/#>>. Acesso em 08 nov. 2017.

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil.** Fevereiro 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível:

<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5>>. Acesso em 10 out. 2017.

COLETIVO DE ADVOCACIA DM DIREITOS HUMANOS. **Habeas Corpus Coletivo**. 08 mai. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/hc-presas-gravidas-maes-criancas-12-anos1.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2017.

CONDE, Francisco Muñoz. **Introducción al derecho penal**. Editorial: Bdef: Montevideo - Buenos Aires, 2001. 298p. Disponível em: <<http://www.nparangaricutiro.gob.mx/Libros/38.-%20Introduccion%20Al%20Derecho%20Penal%20-%20Francisco%20Mu%C3%B1oz%20Conde.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2017.

DRIGO, Sonia Regina Arrojo e. **Privações Afetivas**. Revista do Ministério Público Democrático. Agosto 2008. Disponível em: <<http://site1369831019.provisorio.ws/web/view.asp?paNumero=34>>. Acesso em 09 nov. 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, Editora Elefante, 2017. Disponível em: <http://coletivosycorax.org/wp-content/uploads/2016/08/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB.pdf>. Acesso em 02 novembro 2017.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Prisão domiciliar de mãe de menor exige bom senso**. Consultor Jurídico, 15 outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-15/segunda-leitura-prisao-domiciliar-mae-menor-exige-bom-senso>>. Acesso 10 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 32. ed. Petrópolis: Vozes, 1987

GRILLO, Brenno. **Depen terá de listar todas as grávidas em prisão preventiva no Brasil**. Consultor Jurídico, 04 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-04/depen-listar-todas-gravidas-prisao-preventiva-pais>>. Acesso 10 nov. 2017.

_____. Brenno. **Prisão domiciliar de ofício para mãe presa ainda é exceção no país**. Consultor Jurídico, 08 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-08/prisao-domiciliar-oficio-mae-presa-ainda-excecao-pais>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

GUIDINI, Eduardo. **Famílias tiram dinheiro do bolso para manter presos em cadeias de SP**. G1. 20 fevereiro 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/02/familias-tiram-dinheiro-do-bolso-para-manter-presos-em-cadeias-de-sp.html>>. Acesso em 09 nov. 2017.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando. 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>>. Acesso em 28 nov. 2017.

KRAEMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum**. O martelo das bruxas. Parte I. Tradução: Alex H. S. Brasil, 2007. Disponível: <<https://pt.slideshare.net/LordKianrul/malleus-maleficarum-parte-1-portugus>>. Acesso em 02 novembro 2017.

KOLODNY, Robert C.; MASTERS, Willian H.; JOHNSON, Virginia E. **Manual de medicina sexual**. Tradução por Nelson Gomes de Oliveira. São Paulo: Manole, 1982.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagaracia.pdf>. Acesso em 28 nov. 2017.

LEAL, Maria do Carmo et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades**. Ciência & saúde coletiva [online]. 2016, vol.21, n.7. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em 09 nov. 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MACKINNON, C. **Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence**. Signs, n.4, v.8, 1983. p. 644. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>>. Acesso em 02 novembro 2017.

MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 26 abril 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 29 out 2017.

NASCER NAS PRISÕES - GESTAR, NASCER E CUIDAR. Bia Fioretti. Documentário "Nascer nas Prisões", vinculado à pesquisa Saúde Materno Infantil nas Prisões do Brasil - Fundação Oswaldo Cruz, 2016. Disponível em: <<https://youtu.be/vmi6r-M-K0U>>. Acesso em 02 nov. 2017.

No Brasil, um estupro a cada 11 minutos. Agência Brasil: Carta Capital. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/no-brasil-um-estupro-a-cada-11-minutos>>. Acesso em 03 nov. 2017

NUNES, Augusto. **A juíza que prendeu uma garota por 26 dias na cela dos homens vai receber sem trabalhar nos próximos dois anos**. Veja, 13 outubro 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/augusto-nunes/a-juiza-que-prendeu-uma-garota-por-26-dias-na-cela-dos-homens-vai-receber-sem-trabalhar-nos-proximos-dois-anos/>>. Acesso em 09 nov. 2017.

PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: **O corpo feminino em debate**. MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel (Org.). Editora Unesp, São Paulo, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Filhos do cárcere**. Super Interessante. 04 jan. 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2ª ed. 477 p. Disponível em: <http://www.iphi.org.br/sites/filosofia_brasil/Darcy_Ribeiro_-_O_povo_Brasileiro-_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil.pdf>. Acesso em 29 outubro 2017.

RODRIGUEZ, Margarita. **Por que os homens são responsáveis por 95% dos homicídios no mundo?** BBC Mundo, 24 outubro 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37730441>> Acesso em: 03 nov. 2017

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A banalização da pena de morte**. Empório do Direito, 09 jul. 2017. Disponível em: <<http://emporiოდireito.com.br/leitura/a-banalizacao-da-pena-de-morte>>. Acesso em: 29 outubro 2017.

_____. **A letalidade policial**. Empório do Direito, 11 junho 2017. Disponível em: <<http://emporiოდireito.com.br/backup/a-letalidade-policial-por-fernanda-mambrini-rudolfo/>>. Acesso em: 29 outubro 2017.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal - A nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **As raízes do crime. Um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência**. Rio de Janeiro: Forense, 1984

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

THOMÉ, Clarissa. **Presas dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada**. O Estado de São Paulo. 26 outubro 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404>>. Acesso 09 nov. 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VETORAZZO, Lucas; BOAS, Bruno Villas. **Cresce o número de mulheres chefes de família no Brasil**. Folha de São Paulo, 04 dez. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/12/1714906-proporcao-de-familias-chefiadas-por-mulheres-chega-a-40-em-2014.shtml>>. Acesso em 05 nov. 2017.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **Crianças encarceradas - a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2013. 508 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2013.

WORLD PRISON BRIEF. **World Prison Brief data Brazil**. Disponível em: <<http://www.prisonstudies.org/country/brazil>>. Acesso em 29 outubro 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, et al. **Direito penal brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.